# Boletim do Trabalho e Emprego

25

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15**\$00** 

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 25

P. 1753-1808

8-JULHO-1981

# ÍNDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
-PRT para os motoristas particulares	1755
PRT para o aluguer de automóveis sem condutor e com condutor (turismo)	1756
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros	-1761
— PE do CCT para a imprensa e agências noticiosas — Aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores	1762
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Feder. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	1762
PB do CCT entre a ANTRAL Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Feder. dos Sind, de Transportes Rodoviários e Urbanos	1763
PE do CCT entre a Antrop Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	1763
PE do CCT entre a Antram Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	1764
PE do CCT entre a Antrop Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a Fesintes Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras	1765
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros	1765
Convenções colectivas de trabalho:	•.
- CCT entre a Assoc. dos Exportadores do Vinho do Porto e outras e o Sind. Livre do Norte dos Tra- balhadores de Armazém e outros	1766
— Acordo de adesão entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto	1789

	Pág.
-AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	1789
—CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	1796
- CCT para os consultórios de fisioterapia — Integração das profissões em níveis de qualificação	1797
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses — Integração das profissões em nível de qualificação	1797
ACT para o sector bancário Integração das profissões em níveis de qualificação	1797
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Integração das profissões em níveis de qualificação	1798
- ACT entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação	1798
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980) — Integração em níveis de qualificação	1798
- ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e várias assoc. sindicais representativas dos tra- balhadores ao seu serviço (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980) — Enquadramento das profissões em níveis de qualificação	1803
ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação	1806
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e algumas empresas e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Chapelaria ( <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 32, de 29 de Agosto de 1980) — Integração das profissões em níveis	1807
- CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (Boletim do Trabalho e Empreyo, de 22 de Março de 1981) — Integração em níveis de qualificação	1808
CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro — Constituição da comissão paritária	1808
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Meta- lomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	1808

# SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para os motoristas particulares

A presente portaria, emitida na sequência dos estudos empreendidos por uma comissão técnica designada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, de 27 de Novembro de 1980, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, visa rever as remunerações mínimas constantes do estatuto colectivo de trabalho (PRT), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1979.

Na verdade, o longo lapso de tempo já decorrido desde o início da produção de efeitos daquela portaria e a inelutável desactualização das remunerações aí consagradas, a que acresce a circunstância de se manterem os motivos que ditaram o recurso à via administrativa, por inviabilidade de utilização da via convencional na disciplina das relações de trabalho entretecidas entre motoristas particulares e as respectivas entidades patronais, aconselharam a que se procedesse a uma actualização da referida tabela salarial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# BASE I (Âmbito)

A presente portaria é aplicável, no continente, às relações de trabalho estabelecidas entre motoristas particulares e as respectivas entidades patronais.

# BASE II

# (Conceito de motorista particular)

Para os efeitos da presente portaria, consideram-se motoristas particulares os trabalhadores que exercem aquela profissão, de maneira permanente e efectiva, ao serviço de pessoas singulares sem fins lucrativos.

# BASE III

# (Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados na profissão constante do anexo I.

# BASE IV

# (Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, a profissão prevista na presente portaria é enquadrada em níveis de qualificação de acordo com o anexo 11.

# BASE V

#### (Remuneração do trabalho)

A tabela de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos por esta portaria é a constante do anexo III.

#### BASE VI

# (Início de vigência e eficácia)

- 1 Esta portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.
- 2 As diferenças salariais devidas por força da eficácia retroactiva fixada no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 22 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

### ANEXO I

# Definição de funções

Motorista particular. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de um veículo ligeiro de passageiros; zela pela segurança e comodidade das pessoas que transporta; cuida da manutenção, conservação e limpeza do veículo.

# ANEXO II

# Euquadramento da profissão em níveis de qualificação

5 — Profissionais qua- lificados.	5.4 — Outros	Motorista particular.
		<del></del>

# ANEXO III

#### Tabela salarial

# PRT para o aluguer de automóveis sem condutor e com condutor (turismo)

- 1 Em 28 de Maio de 1980 a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras organizações sindicais endereçaram à Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis proposta de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.
- 2 A aludida associação empresarial não ofereceu, tempestivamente, resposta à proposta sindical, havendo a mencionada associação sindical e outras, por esse facto, requerido, em 7 de Julho pretérito, ao Ministério do Trabalho, nos termos da legislação aplicável, a realização da conciliação que decorreu sob a égide dos serviços competentes para o efeito. Não se mostrou, todavia, possível alcançar uma plataforma de entendimento entre os interlocutores sociais, pese embora as diligências efectuadas nesse sentido.
- 3 Verificada ainda a inviabilidade do recurso à mediação e à arbitragem e encontrando-se, assim, preenchido o requisito ínsito na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída, por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o aluguer de automóveis sem condutor e com condutor.
- 4 No decurso dos trabalhos da citada comissão técnica houve ensejo de, por vezes diversas, acentuar o primado da regulamentação convencional e convidar os agentes de negociação a envidar todos os esforços no alcance de uma solução consensual. O presente estatuto laboral nasce, pois, como consequência dos aludidos estudos e consubstancia, fundamentalmente, remunerações mínimas, operando, desta sorte, a revisão da tabela salarial constante da portaria de regulamentação de trabalho para o aluguer de automóveis sem condutor e com condutor, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1979. Na verdade, o largo lapso de tempo já decorrido desde a produção de efeitos daquela portaria, ou seja, 1 de Janeiro de 1979, e a reflexa desactualização das remunerações aí consagradas, a que acresce a circunstância de se manter a razão justificativa do recurso à via administrativa, aconselham a que se procedesse a uma actualização da predita tabela salarial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# BASE I

# (Åmbito)

A presente portaria aplica-se, no continente, às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais titulares de empresas que exerçam a actividade de indústria de aluguer de veículos automóveis sem e com condutor e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

#### BASE II

#### (Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

#### BASE III

# (Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

#### BASE IV

#### (Remuneração do trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE V

#### (Início de vigência e eficácia)

- 1 Esta portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 22 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

# ANEXO I

# Definição de funções

Adjunto do chefe de manutenção da frota. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de manutenção da frota no desempenho das suas funções e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Adjunto do chefe de zona. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de zona no desempenho das suas funções e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Adjunto do chefe de vendas no País e no estrangeiro. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de vendas no País e no estrangeiro no desempenho das suas funções e o substitui nas suas ausências e impedimentos. Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que ajuda o serviço de lavagem e lubrificação.

Aprendiz — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos, segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de divisão, departamento ou serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as funções que lhe são cometidas; exerce, dentro do departamento, divisão ou serviço que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento.

Chefe de escritório («controller»). — É o trabalhador responsável por toda a actividade administrativa/financeira da empresa.

Chefe de estação. — É o trabalhador que executa, ou manda executar, orienta os seus subordinados e assiste e responde perante o chefe de zona da actividade da estação.

Chefe de manutenção da frota do País. — É o trabalhador responsável pela manutenção e operacionalidade de toda a frota e do respectivo pessoal.

Chefe de manutenção da frota da zona. — É o trabalhador responsável pela manutenção e operacionalidade da frota e do respectivo pessoal da zona a que está adstrito.

Chefe de oficina. — É o trabalhador responsável perante o chefe de manutenção da frota por toda a actividade relacionada com a sua especialidade.

Chefe de recepção. — É o recepcionista responsável pelo funcionamento dos serviços de recepção.

Chefe de secção. — É o trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

Chefe de sector de aluguer a longo prazo. — É o trabalhador responsável pela produção e funcionamento de todas as zonas do País deste sector de actividade e pelo pessoal a ele ligado.

Chefe de vendas do distrito. — É o trabalhador responsável pela promoção num distrito da actividade da empresa.

Chefe de vendas no País e no estrangeiro. — É o trabalhador responsável pela promoção no País e no estrangeiro da actividade da empresa.

Chefe de zona. — É o trabalhador responsável pela promoção e funcionamento da sua zona e pelo pessoal a ela ligado.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionadas com os escritórios.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a estruturação dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas, ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega das mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar outros serviços análogos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correpondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe informações definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilográfa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites da competência que lhe é atribuída, as actividades de empresa de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a

actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos. Pode propor a aquisição de equipamento.

Electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que procede à entrega de ferramentas, materiais ou produtos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — É o trabalhador que fez a sua aprendizagem e se prepara para escriturário.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual de apuramento dos resultados da exploração e do

exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza de veículos automóveis, ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquina.

Lubrificador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lavagem e lubrificação dos veículos automóveis, muda o óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos ligeiros, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do mesmo.

Motorista de turismo. — É o trabalhador motorista profissional, com formação turística, que acompanha, contacta, assiste e orienta os visitantes nacionais ou estrangeiros.

Oficial metalúrgico. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara tubos condutores de combustíveis, carroçaria, motores ou outras peças de veículos automóveis, cofres e outras obras. Detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos e automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutores, intercaladores, calculadoras e tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados obtidos, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paquete. — É o trabalhador menor que presta unicamente os serviços enumerados para contínuos.

Perfurador-verificador mecanográfico. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informações ou outras; pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são

executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Praticante. — É o trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial.

Preparador-transportador. — É o trabalhador que prepara os automóveis para aluguer, exceptuando tudo o que respeite ao serviço de operários especializados (mecânica, bate-chapas, pintura e electricidade), e desloca, transfere e arruma os automóveis, conforme as necessidades do serviço.

Programador de computador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos, elabora organigramas de painéis e mapas de codificação e estabelece as fichas de dados e resultados.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos do mercado, actua no sentido de incrementar as vendas da empresa, assim como a sua publicidade e promoção.

Recepcionista. — É o trabalhador que conduz e contacta clientes na estação ou fora dela, abre, fecha, arquiva e regista contratos e procede a qualquer movimento inerente aos mesmos.

Recepcionista estagiário. — É o trabalhador que estagia para recepcionista.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa; assegura por sua própria iniciativa a rotina diária do gabinete; prepara os processos da responsabilidade da direcção, juntando a correspondência recebida e outros documentos e informações sobre o assunto; submete os processos a apreciação e transmite as decisões tomadas aos interessados; estenografa e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos; marca entrevistas aos administradores ou directores e recorda-lhas; ocupa-se de pedidos de informações, atende o telefone e faz os contactos necessários; entrega o correio pessoal e a correspondência importante ao seu chefe e assegura por sua própria iniciativa a correspondência corrente; toma as providências necessárias para realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; redige as actas das reuniões e distribui-as aos participantes, juntamente com outra documentação.

Técnico de formação. — É o trabalhador que prepara, organiza e lecciona cursos de técnica específica das actividades da empresa; observa o estudo de novas técnicas a implantar para transmissão em cursos de formação.

Técnico de publicidade. — É o trabalhador responsável pela coordenação, desenvolvimento de campanhas de publicidade, motivação, preparação e acabamento das mesmas.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa colneide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis, utensílios e interiores de veículos.

# ANEXO II

# Euquadramento da profissão em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório.
Chefe de vendas no País e estrangeiro.
Chefe de zona.
Contabilista.
Director de serviços.

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Téonicos administrativos:

Programador de computador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto do chefe de manutenção de frota. Chefe de estação.

Chefe de manutenção de frota de zona.

Chefe de sector de aluguer a longo prazo.

Chefe de vendas do distrito.

Técnico de formação.

Técnico de publicidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina.

# 4 - Profissionais altamente qualificados:

# ANEXO III

4.1 — Administrativos,	comercio	е	OII-
tros:			

# Tabela salarial

tros:			
Correspondente em línguas estrangeiras. Programador mecanográfico.	Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
Prospector de vendas. Recepcionista. Secretário(a) de direcção. 4.2 — Produção.	I	Chefe de escritório (controller) Chefe de vendas no País e estrangeiro Chefe de zona Director de serviços	20 800\$00
5 Profissionais qualificados:		Adjunto de chefe de vendas no País	
5.1 — Administrativos:  Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.  5.2 — Comércio 5.3 — Produção: Electricista.	и	e estrangeiro  Adjunto de chefe de zona  Adjunto de chefe de zona  Chefe de divisão, departamento ou serviço  Chefe de estação  Chefe de manutenção de frota do País  Chefe de vendas do distrito  Contabilista  Tesoureiro	19 400\$00
Oficial metalúrgico.  5.4 — Outros: Fiel de armazém. Motorista de lígeiros. Preparador-transportador.  6 — Profissionalis semiqualificados: 6.1 — Administratívos, comércio e ou-	Ш	Chefe de manutenção de frota de zona	18 350\$00
tros: Telefonista. Lubrificador de automóveis. Entregador de ferramentas. 6.2 — Produção.	IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota	18 000\$00
<ul> <li>7 — Profissionais não qualificados:</li> <li>7.1 — Administrativos, comércio e outros:</li> <li>Ajudante de lubrificador.</li> <li>Contínuo.</li> <li>Lavador.</li> </ul>	V	Caixa Correspondente em línguas estrangeiras Electricista de mais de três anos Escriturário de 1.ª Oficial metalúrgico de 1.ª Operador mecanográfico Recepcionista	16 600\$00
Servente de limpeza.  7.2 — Produção.  Profissões integráveis em dois níveis ou numa situação de fronteira entre dois níveis  Adjunto do chefe de zona — 1/2.1.  Adjunto do chefe de vendas no País e estrangeiro — 1/2.1.  Chefe de divisão, de departamento ou serviços — 1/2.1.  Chefe de manutenção de frota do País — 1/2.1.  Chefe de recepção — 2.1/4.1.	VI	Cobrador  Electricista de menos de três anos  Entregador de ferramentas  Escriturário de 2.ª  Fiel de armazém  Motorista de ligeiros  Motorista de turismo  Oficial metalúrgico de 2.ª  Operador de máquinas de contabilidade  Perfurador-verificador mecanográfico  Preparador-transportador  Recepcionista estagiário	15 250\$00
Chefe de secção — 2.1/3.  Cobrador — 5.1/6.1.  Guarda-livros — 2.1/4.1.  Motorista de turismo — 4.1/5.4.  Perfurador-verificador mecanográfico — 5.1/6.1.	. VII	Contínuo maior de 21 anos	13 350\$00

Niveis	Profissões e categorias prolissionais	Remunerações minimas
VIII	Estagiário do 3.º ano Lavador	12 600\$00
XX	Ajudante de lubrificador	12 100\$00
Х	Estagiário do 1.º ano	11 750\$00
XI	Paquete de 17 anos,	8 500\$00
XII	Paquete de 16 anos	7 800 <b>\$</b> 00

Niveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas
XIII	Paquete de 15 anos	7150\$00
XIV	Paquete de 14 anos	6 500 <b>\$</b> 00

Nota. — A remuneração do motorista de turismo será acrescida de 10 % sobre o valor de todo o serviço por ele executado e facturado.

#### Aprendizes

Idade de admissão	l.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	5 000\$00	5 750\$00 5 750\$00 6 750\$00 -\$-	6 750\$00 6 750\$00 -\$- -\$-	8 100560 -\$- -\$- -\$-

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros

Entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas não filiadas em qualquer associação patronal do sector de actividade regulado, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector na área abrangida pelo CCT citado;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria o seguinte:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (Assimagra) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeira e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam na área da convenção (território do continente) a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 16 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Iustiniano.

# PE do CCT para a imprensa e agências noticiosas — Aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, foi publicada uma portaria de extensão do CCT para a imprensa e agências noticiosas, cujo n.º 2 do artigo único dispõe que a aplicação da citada portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trámites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determino o seguinte.

A portaria de extensão do CCT para a imprensa e agências noticiosas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, é tornada aplicável nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo único da mesma portaria.

Ministério do Trabalho, 24 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queirós Martins.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Feder. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional de Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmaceutica de Portugal.

Considerando que a referida alteração apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela Associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional de Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e

Farmacêutica de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª séric, n.º 11, de 22 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área abrangida pela convenção, a indústria de fabricação de armações para óculos de receituário médico e para montagem de vidros coloridos em acetatos ou outras matérias e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais celebrantes.

2— A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde i de Março de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia; 26 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queiros Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# PE do CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligairos

# e a Feder, dos Sind, de Transportes Rodoviários e Urbanos

Entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviarios em Automóveis Ligeiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos foi firmada uma CCT, objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1981.

O aludido pacto colectivo abrange tão-só as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores membros das respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina aquele estatuto colectivo de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores que não se encontram filiados nas correspondentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos trabalhadores (motorista) do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# Artigo 1.º

 I — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, da profissão prevista, filiados na associação sindical outorgante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a aotividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, da profissão prevista, não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as estipulações do contrato colectivo de trabalho que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

# PE do CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas correspondentes associações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando a existência no sector de actividade de entidades não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando, ainda, a existência, quer nas entidades patronais filiadas, quer nas não filiadas nas associações patronais signatárias, de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais subscritoras; Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 15 de Abril de 1981, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# Artigo 1.º

I — As disposições constantes do CCT entre a
 Antrop — Associação Nacional dos Transportadores
 Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos

e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionalis previstas filiadas nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas nas associações sindicais celebrantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que contrariem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde l de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 26 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abilio Gaspar Rodrigues.

# PE do CCT entre a Antram — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

Entre a Associação Nacional de Tranportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros foi celebrada uma CCT, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, o citado ajuste colectivo abrange apenas as entidades patronais e os trabalhadores inscritos nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina o aludido estatuto laboral existem entidades patronais e trabalhadores que não se encontram filiados nas correspondentes associações de classe;

Considerando a indispensabilidade de alcançar uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1981, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# Artigo 1.º

I — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que contrariem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 26 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE do CCT entre a Antrop — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras:

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Antrop — Associação Nacional dos Tranportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como os trabalhadores ao serviço daquelas filiadas nas associações sindicais signatárias;

Considerando que se verifica a existência, na área de aplicação do aludido ajuste colectivo, de entidades patronais e trabalhadores que, muito embora inseridos no sector de actividade por aquele disciplinado, não se acham filiados nas correspondentes associações;

Considerando a justiça em uniformizar as condições de trabalho de trabalhadores de um mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1981, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato CCT celebrado entre a Antrop — Associação Nacional dos

Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

# Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos mesmos termos dos consagrados na convenção, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 26 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abilio Gaspar Rodrigues.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind, dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Ouímicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazéns e Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º I do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas de entidades patronais do sector da importação e armazenagem de produtos químicos e farmacêuticos, que, na área de aplicação do citado CCT prossigam a actividade económica por aquele abrangida e trabalhadores ao seu - serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias, e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Operador do empilhador. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas empilhadoras.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinho e serviços complementares de armazém.

Engarrafadeira. — É a trabalhadora que procede ao engarrafamento de vinhos por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Adegueiro. — É o trabalhador que numa adega cooperativa é responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

#### GRUPO B

#### **Tanoeiros**

#### Categorias e definição

Mestre de oficina. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços na oficina, devendo dar a sua opinião na escolha de materiais inerentes ao ofício.

Encarregado de tanoaria. —É o trabalhador que na dependência do mestre de oficina, quando ele existir, orienta o trabalho dos tanoeiros.

Ajudante de encarregado de tanoaria. — É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o na sua ausência ou impedimento.

Construtor de tonéis e balseiros. — É o trabalhador que especificadamente é responsável pela construção de tonéis e balseiros, segundo as necessidades de capacidade da empresa.

Tanoeiro de 1.ª—É o trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 l, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie. Faz acertos de medição, quando não corresponda às medidas exigidas.

Tanoeiro de 2.ª—É o trabalhador que executa as mesmas funções do tanoeiro de 1.ª, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento para tanoeiro de 1.ª

Barrileiro. — É o trabalhador que após o período de aprendizagem terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l, com madeira devidamente aparelhada que lhe é entregue.

Serrador. — É o trabalhador que tem a missão de serrar madeiras apropriadas para agasalhar vinho e outras bebidas espirituosas em diversas talhas e espessuras.

Mecânico de tanoaria ou operário de máquinas. — É o trabalhador que se ocupa da preparação de madeiras para entrega aos trabalhadores das categorias acima referidas. Trabalhador não diferenciado. — É o trabalhador que faz o arrumo da tanoaria, procedendo à lavagem e limpeza do vasilhame novo ou reparado.

Aprendiz. — É o trabalhador que auxilia os profissionais, passando, após três anos de estágio, à categoria imediata, se ficar a provado em exame profissional, ou a trabalhador não diferenciado, se nele for considerado inapto, nos termos fixados para o acesso.

#### GRUPO C

#### Caixeiros e vendedores

#### Categorias e definição

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o patrão ou gerente comercial, na ausência destes, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com um mínimo de 3 profissionais.

Caixeiro. —É o trabalhador com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que, segundo os usos e costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador que, em estabelecimento de venda por grosso, está em regime de aprendizagem.

# GRUPO D

### **Fogueiros**

# Categorias e definição

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a Ilmpeza do tubular de fornalhas e condutas, devendo, ainda, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador. — É o trabalhador também designado por «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro» que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

# GRUPO E

#### Motoristas

# Categorias e definição

Motorista. — É o profissional que conduz viaturas e zela pela sua conservação.

# Cláusula 5.ª

#### (Dotações mínimas e acessos)

- 1 As dotações mínimas e acessos específicos de cada um dos sectores profissionais são os fixados no anexo u para cada um dos respectivos sectores profissionais.
- 2 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais num ou mais distritos, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada secção dessa empresa.
- 3—Para efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam, efectivamente e a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.
- 4 Para efeitos desta cláusula, conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais do que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 5 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções atrás previstas, necessitem de promover trabalhadores a lugares de chesia, observarão as seguintes preferências:
  - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
  - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
  - c) Antiguidade.
- 6— No preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na empresa, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à mesma quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.

# Cláusula 6.ª

# (Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por um período de quinze dias, excepto para os fogueiros, em que aquele período será de sessenta dias.
- 2 Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos mais longos.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem necessidade de prévio aviso.
- 4—Findo o período experimental, a admissão torna-se definitiva, contando-se aquele período, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido me-

lhores condições de trabalho do que as que tinha na empresa onde se encontrava anteriormente e que em virtude daquela proposta tenha denunciado o seu contrato de trabalho.

# CAPITULO III

# Direitos, deveres e garantias das partes

# Cláusula 7.º

# (Deveres da entidade patronal)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar atesiados de comportamento e competência profissionais dos seus empregados, quando por estes solicitados;
- c) Acatar as deliberações das entidades competentes, em matéria da sua competência, respeitantes às relações de trabalho;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de cheña e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- f) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamento os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato;
- g) Prestar às entidades competentes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao comprimento deste contrato;
- h) Acompanhar com todo o interesse a aprondizagem dos que ingressam na profissão;
- i) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- j) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros de comissões de trabalhadores ou representantes de secção de actividade ou de profissionais;
- D Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, fora das horas de trabalho.

# Cláusula 8.ª

# (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assuidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantilas;

- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de traballho;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Procedor com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça e respeito dos inferiores hierárquicos;
- Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos camaradas que se encontrem em gozo de licença anual, ausentes por doença ou prestação de serviço militar, observados os termos previstos neste contrato;
- m) Cumprir o presente contrato e as determinações das entidades competentes, em matérias da sua competência, respeitantes às relações de trabalho;
- n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- a) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagom dos que ingressam na profissão.

# Cláusula 9.ª

# (Garantias dos trabalhadores)

- 1 -- É profbido à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos camaradas;
  - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte, ou possa resultar, diminuição de retribuição;
  - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local ou zona de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato;
  - f) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
  - g) Exigir do seu pessoal o trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;

- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitam, emanadas dos sindicatos.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização legal.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punilda, a práttica dos actos previstos nesta cláusula.

# Cláusula 10.ª

# (Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

- I A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou paroial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização legal, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

# Cláusula 11.ª

#### (Transmissão do estabelecimento)

- I Em caso de trespasse, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido. O trabalhador é obrigado a passar recibo no duplicado do documento da garantia prestada.
- 2 No caso de não ser assegurada, por escrito, a garantia prevista no número anterior, a transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de rescisão do contrato, com direito à indemnização devida por despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e que lhes passará o documento de garantia previsto no n.º 1 desta cláusula.

5—O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos que envolvam transmissão da exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas, ressalvado o disposto na cláusula anterior.

# CAPITULO IV

# Prestação de trabalho

# Cláusula 12.ª

# (Horário de trabalho)

- 1—O horário de trabalho é fixo e não poderá. ultrapassar as quarenta e cinco horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Para motorista, ajudante de motorista e servente de viaturas de carga poderá ser praticado o regime de horário de trabalho livre móvel, nos termos dos regulamentos em vigor, desde que haja prévio acordo escrito do trabalhador e do mesmo documento conste prova de consulta ao respectivo sindicato.

# Cláusula 13.ª

# (Trabalho extraordinário)

- 1—É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas a título facultativo para o trabalhador.
- 2 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 50 % na primeira hora;
  - b) 100 % na segunda hora e seguintes ou nocturnas;
  - c) 150 % em dias feriados e de descanso semanal.
- 3 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 e as 7 horas.
- 4 Para efeitos do cálculo da remuneração hora utilizar-se-á a fórmula seguinte:

$$RH = \frac{12 \times \text{Vencimento mensal}}{52 \times \text{Horário de trabalho semanal}}$$

- 5—Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, sem perda de retribuição.
- 6—A obrigatoriedade de descanso total aplica-se seja qual for a duração do trabalho prestado, não podendo o profissional receber, em relação a esse trabalho, uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

# Cláusula 14.ª

# (Isenção do horário de trabalho)

1 — Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial, correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer do respectivo sindicato.
- 3—Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

# Cláusula 15.ª

- 1 Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 1500\$ mensais.
- 2 Independentemente do subsídio de turno, o trabalhador terá direito ao pagamento do acréscimo legal por trabalho nocturno em relação ao vencimento base.

#### Cláusula 16.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal onde o trabalho é prestado, com excepção dos distritos de Lisboa e Porto, nos quais são estabelecidos os dias 13 de Junho e 24 de Junho, respectivamente.

# CAPITULO V

#### Retribuição

### Cláusula 17.ª

# (Princípio geral)

- 1 As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes no anexo III.
- 2 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista neste contrato.
- 3 A retribuição mista auferida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.
- 4 Os trabalhadores técnicos de desenho ou metalúrgicos com função de chefia receberão, pelo menos, mais 10% que o trabalhador mais qualificado sob a sua orientação.

# Cláusula 18.ª

# (Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

I — Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de sessenta dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental. Durante este período vencerá de acordo com o critério estabelecido no n.º 1 da cláusula 19.ª
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo, através do mapa das quotizações.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder cento e cinquenta horas.

#### Cláusula 19.ª

# (Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de cento e oitenta dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

# Cláusula 20.\*

# (13.° mês)

- I As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2—Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam um ano de serviço em 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio do 13.º mês proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
  - a) No ano da suspensão, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses de serviço prestado nesse ano;
  - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

#### Cláusula 21.ª

# (Ajudas de custo)

- I Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 900\$ para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diártia completa, serão abonados os seguintes valores:

a) Pequeno-almoço	50\$00
b) Ceia	80\$00
c) Almoço ou jantar	220\$00
d) Dormida	500\$00

- 3 Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo fora da área do concelho da sede ou delegação a que o trabalhador se encontra adstrito serão pagas as despesas de deslocação, incluindo as refeições impostas pela mesma.
- a) Os trabalhadores com posto de trabalho fixo que se desloquem para fora do distrito e no exercício das suas funções terão direito, além disso, a um acréscimo de remuneração de 15%, desde que efectuem mais de duas pernolitas seguidas.
- b) Os trabalhadores cujas funções impliquem deslocação mais ou menos permanente fora do distrito terão direito, além disso, a um acréscimo de remuneração de 15%, quando a deslocação seja por um período superior a uma semana ou implique passar fora o fim-de-semana.
- c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 130\$ por cada dia de trabalho.
- 4 O disposto nos números anteriores não se aplicará quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.
- 5 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina super, por cada quilómetro percorrido.
- 6—Os trabalhadores, enquanto em serviço, ainda que deslocados, ficam a coberto da legislação de acidentes de trabalho, devendo as entidades patronais efectuar as comunicações legais às instituições de seguro respectivas.

# CAPITULO VI

# Suspensão da prestação de trabalho

# Cláusula 22.ª

# (Período de férias)

I — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, trinta dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.

- 2 Os trabalhadores, no ano da admissão, e desde que esta se verifique no 1.º semestre, terão direito a um período de férias de duas semanas (catorze dias seguidos).
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsidio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 5 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 6 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 7—A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, e tendo sempre em atenção o funcionamento normal da empresa e o estipulado na cláusula 8.ª, alínea 1), compete à entidade patronal fixar entre 1 de Maio e 31 de Outubro um período de férias, que não pode ser superior a 50 % do período total. O restante período é fixado pelo trabalhador. Quando se verificar o encerramento da empresa para férias, com acordo da maioria dos trabalhadores, estes só poderão escolher livremente o seu período de férias no respeitante à parte não gozada durante o encerramento.

Os trabalhadores dos serviços de conservação só poderão gozar férias no período de encerramento da empresa se os seus serviços não forem necessários nesse período.

- 8 Na fixação do período de férias pela entidade patronal, esta observará o seguinte critério de preferência: dentro de cada categoria e ou função a antiguidade do trabalhador constará num esquema de escala rotativa anual.
- 9 Até 15 de Abril de cada ano, as empresas enviarão ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos a relação do pessoal por estes abrangidos, com a indicação do início do período de férias de cada trabalhador. Cópias dessa relação serão afixadas nas respectivas secções para conhecimento do pessoal interessado. No caso de alteração das épocas de férias, por acordo das pantes, para período posterior a 31 de Outubro, terá de haver comunicação ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos até esta data, através de documentos devidamente assinados pelos trabalhadores visados. Qualquer alteração posterior a esta data por acordo das partes terá o mesmo tratamento.

10 — Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder fénas e ou o respectivo subsídio, nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou do respectivo subsídio que deixou de receber.

#### Cláusula 23.ª

#### (Início de férias)

As férias dos trabalhadores abrangidos por este contrato iniciar-se-ão sempre em dia útil.

# Cláusula 24.ª

# (Subsidio de férias)

- I Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100 % da respectiva retribuição mensal.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano da admissão será concedido um subsídio equivalente a 50 % da respectiva retribuição mensal.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

# Cláusula 25.ª

# (Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

#### Cláusula 26.

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença;
  - b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores ou outras análogas;

- c) Casamento, durante duas semanas;
- d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos:
- e) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, até dois dias consecutivos;
- f) Nascimento de filho, durante dois dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, no próprio dia e véspera;
- h) Prática, por parte dos trabahadores bombeiros voluntários, de actividade no exercício das suas funções, em caso de sinistro ou qualquer situação de emergência;
- Doação de sangue, durante todo o dia da doacão.
- 2 Aplica-se o disposto na alínea e) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 3—Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos também como faltas justificadas, até dois dias.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.

#### Cláusula 27.ª

# (Demnição de faltas não justificadas)

São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes das previstas nos n.ºs I e 3 da cláusula 26.º cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

# Cláusula 28.ª

### (Consequência das faltas)

- 1 As faltas dadas pelos motivos das alíncas a), c), d), e), f), g), h) e i) dos n. os 1 e 3 da cláusula 26. não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal também não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 3 As faltas dadas pelos motivos previstos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 26.º não determinam diminuição do período de férias, nem perda de retribuição, até aos limites de crédito de horas concedidas, nos seguintes termos:
  - a) Quarenta e cinco horas por mês para dirigentes sindicais ou da Previdência;
  - b) Quinze horas por mês para delegados sindicais ou de comissão de trabalhadores. As que excedam estes limites poderão ser descontadas na retribuição.
- 4 As faltas não justificadas implicam a perda de retribuição e poderão dar lugar a procedimento disciplinar, nos termos da lei.

#### CAPITULO VII

# Cessação do contrato de trabalho

# Cláusula 29.ª

### (Causas e regime)

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

# CAPÍTULO VIII

# Cláusula 30.ª

# (Sanções disciplinares)

- 1 Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário e culposo, quer conste de acção ou omissão, que viole os deveres específicos decorrentes deste contrato.
- 2 As sanções disciplinares que poderão ser aplicadas são as seguintes:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento com justa causa.
- 3 A sanção prevista na alínea c) do número anterior não pode exceder cinco dias por cada infracção disciplinar, e vinte dias em cada ano civil. Este limite poderá, no entanto, ser alargado até doze dias, quando circunstâncias excepcionais o aconselhem.
- 4—Para a graduação da sanção a aplicar deve atender-se à natureza e gravidade da infraçção, à categoria e posição hierárquica do trabalhador e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais que uma sanção pela mesma infraçção.
- 5—Para os efeitos previstos no número anterior deve a entidade patronal manter devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares de cada trabalhador e junta sempre certificado deste a qualquer processo disciplinar que seja instaurado.
- 6 As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 desta cláusula serão obrigatoriamente precedidas de processo disciplinar, sem o que serão consideradas nulas. Para a sanção prevista na alínea b) é sempre obrigatória a audição do trabalhador e haverá lugar a processo disciplinar quando a sanção não seja aceite por este e requeira a sua instauração.
- 7 A sanção disciplinar deverá ser executada até ao limite máximo de trinta dias, após ter sido comunicada ao trabalhador.

# Cláusula 31.\*

# (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
  - a) Haver legitimamente reclamado, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente, contra as condições de trabalho;

- b) Recusar o cumprimento de ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, delegado sindical e comissão de greve;
- d) Invocar ou pretender exercer direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Depor como testemunha de colegas de trabalho em processo disciplinar ou judicial.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva qualquer sanção aplicada ao trabalhador, nos termos do n.º I desta cláusula, e ainda dentro dos prazos legais em que esta garantia se mantém.

### Cláusula 32.\*

# (Consequência da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de quaisquer sanções abusivas nos termos da cláusula anterior obriga a entidade patronal a indemnizar o trabalhador nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção for despedimento, a indemnização por que o trabalhador venha a optar não será inferior ao dobro da fixada na lei;
- b) Se a sanção for a suspensão com perda de retribuição, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

## Cláusula 33.ª

# (Exercício do poder disciplinar)

- 1 O poder disciplinar exerce-se através de processo disciplinar.
- 2 A entidade patronal deverá dar conhecimento ao trabalhador da instauração de processo disciplinar, em carta registada com aviso de recepção, e logo que verifique existirem indícios de infraçção disciplinar; nessa comunicação deverá informar o trabalhador de que pode, querendo, solicitar à entidade patronal que esta faça igual comunicação ao respectivo sindicato.
- 3 O processo disciplinar incluirá, obrigatoria mente, uma nota de culpa de que será enviada cópia ao trabalhador, por carta registada com aviso de recepção, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.
- 4—O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para sua defesa, nomeadamente rol de testemunhas; este prazo terá início três dias após a data constante do registo postal.
- 5 O trabalhador pode requerer a presença de um representante do seu sindicato em todas as diligências processuais posteriores ao envio da nota de culpa.
- 6 Enquanto decorrer o processo disciplinar, poderá a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador nos casos previstos na lei, assegurando-lhe, no entanto, todos os direitos e regalias que auferia se estivesse ao serviço.

- 7 São requisitos essenciais o envio da nota de culpa, audição das testemunhas arroladas e realização de todas as diligências solicitadas pelo trabalhador.
- 8 O processo disciplinar deverá ter início até trinta dias após o conhecimento da prática da infracção pela entidade patronal, ou superior hierárquico do trabalhador, e estar concluído no prazo de quarenta e cinco dias a partir da recepção da nota de culpa.
- 9 Concluída a instrução do processo disciplinar, deverá a entidade patronal enviar ao trabalhador cópia da decisão, devidamente fundamentada.

# CAPÍTULO IX

# Previdência

Cláusula 34.ª

# (Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO X

# Higiene e segurança no trabalho

# Cláusula 35.ª

- i As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão promover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie, a entidade patronal obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de protecção.

# CAPÍTULO XI

# Direitos especiais

# Cláusula 36.ª

# (Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa:

a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalho que as não prejudique, sem prejuízo da retribuição correspondentá à sua entagario.

respondenté à sua categoria;

 b) Por ocasião do parto, além da licença nos termos legais, um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal;

 c) Dois períodos de meia hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus

filhos:

- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

# Cláusula 37.4

#### (Direito de menores)

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 As entidades patronais devem cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4—Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

#### Cláusula 38.\*

#### (Trabalhadores-estudantes)

Aos trabalhadores-estudantes que frequentem cursos oficiais ou oficializados, e nos dias em que tenham aulas, a entidade patronal concederá autorização para saída dos locais de trabalho pelo tempo estritamente necessário, até ao limite de duas horas, para deslocação até ao local onde é ministrado o ensino, sem prejuízo de retribuição.

#### Cláusula 39.\*

# (Seguro e fundo para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

## CAPITULO XII

# Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 40.ª

Todos os casos omissos neste contrato serão regidos pelas leis gerais de trabalho.

## Cláusula 41.ª

#### (Quotização sindical)

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a liquidar na sede ou delegações sindicais respectivas, até ao dia 15 de cada mês, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

#### Cláusula 42.ª

# (Complemento de pensão por invalidez)

- l No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 3 Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.
- 4—A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

# Cláusula 43.4

# (Complemento do subsídio por acidente de trabalho)

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço, compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.

# Cláusula 44.ª

As cláusulas 42.ª e 43.ª têm carácter transitório e caducam com a entrada em vigor da nova regulamentação colectiva de trabalho (convencional ou administrativa) que resulte da próxima revisão geral do clausulado, não podendo as partes, nessa altura, invocar quaisquer direitos adquiridos.

# Cláusula 45.ª

# (Garantia de manutenção de regalias)

As disposições do presente CCT expressamente se consideram, no seu conjunto, mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Porto, 14 de Maio de 1981.

Pela Associação dos Exportadores do Vinho do Porto:
(A sinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(A sinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(A sinaturas ilegiveis.)

Peto Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Peta Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Tanociros de Portugal:

Anibal Oliveira Leite.

Pela Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria Química e Farmacéutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros (representando o Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários);

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

(Assinatura ilegivel.)

#### ANEXO 1

# Categorias profissionais

Cláusula 3.ª

#### GRUPO A

#### Trabalhadores de armazém

#### Categorias e definição

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena a actividade dos encarregados de armazém que estão sob as suas ordens.

Controlador de qualidade. —É o trabalhador que nos armazéns presta assistência técnica aos diversos serviços, designadamente de engarrafamento, e realiza inspecções sobre a qualidade do trabalho executado e produtividade atingida. Verifica a qualidade dos materiais utilizados, submetendo-os a exames minuciosos, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias encontradas, a fim de se efectuarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Ajudante do controlador de qualidade. — É o trabalhador que coadjuva o controlador de qualidade e o substitui nas ausências.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Operador de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente opera e vigia o funcionamento de instalações de refrigeração, pasteurização, centrifugação ou gaseificação, competindo-lhe a regulamentação das máquinas segundo programas superiormente estabelecidos.

Preparador de vinhos espumosos «degorgeur». — É o trabalhador que extrai o depósito acumulado sobre a rolha no decurso da preparação dos vinhos espumosos

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena, segundo especificações que lhe são fornecidas, os diversos trabalhos de um armazém de vinhos, orientando os profissionais sob as suas ordens e estabelecendo a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações e equipamentos, controla e regista as entradas e saídas do armazém e mantém actualizado o registo de existências.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que colabora com o encarregado de armazém, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Operador do empilhador. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas empilhadoras.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinho e serviços complementares de armazém.

Engarrafadeira. —É a trabalhadora que procede ao engarrafamento de vinhos por processos manuais ou mecânicos e aos serviços complementares de armazém.

Adegueiro. — É o trabalhador que numa adega cooperativa é responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

#### GRUPO B

#### Tanoeiros

#### Categorias e definição

Mestre de oficina. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços na oficina, devendo dar a sua opinião na escolha de materiais inerentes ao ofício.

Encarregado de tanoaria. — É o trabalhador que na dependência do mestre de oficina, quando ele existir, orienta o trabalho dos tanoeiros.

Ajudante de encarregado de tanoaria. — É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o na sua ausência ou impedimento.

Construtor de tonéis e balseiros. — É o trabalhador que especificadamente é responsável pela construção de tonéis e balseiros, segundo as necessidades de capacidade da empresa.

Tanoeiro de 1.ª—É o trabalhador responsável pela construção de vasilhas até 800 l, com acabamentos perfeitos, estanques e sem nós e repasses. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie. Faz acertos de medição, quando não corresponda às medidas exigidas.

Tanoeiro de 2.º—É o trabalhador que executa as mesmas funções do tanoeiro de 1.º, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento para tanoeiro de 1.º

Barrileiro. — É o trabalhador que após o período de aprendizagem terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 3001, com madeira devidamente aparelhada que lhe é entregue.

Serrador. — É o trabalhador que tem a missão de serrar madeiras apropriadas para agasalhar vinho e outras bebidas espirituosas em diversas talhas e espessuras.

Mecânico de tanoaria ou operário de máquinas. — É o trabalhador que se ocupa da preparação de madeiras para entrega aos trabalhadores das categorias acima referidas. Trabalhador não diferenciado. — É o trabalhador que faz o arrumo da tanoaria, procedendo à lavagem e limpeza do vasilhame novo ou reparado.

Aprendiz. — É o trabalhador que auxilia os profissionais, passando, após três anos de estágio, à categoria imediata, se ficar a provado em exame profissional, ou a trabalhador não diferenciado, se nele for considerado inapto, nos termos fixados para o acesso.

#### GRUPO C

#### Caixeiros e vendedores

#### Categorias e definição

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que substitui o patrão ou gerente comercial, na ausência destes, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com um mínimo de 3 profissionais.

Caixeiro. — É o trabalhador com condições de chefia habilitado a desempenhar em absoluto todas as funções que, segundo os usos e costumes, são inerentes a tal categoria.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador que, em estabelecimento de venda por grosso, está em regime de aprendizagem.

#### GRUPO D

# Fogueiros

# Categorias e definição

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular de fornalhas e condutas, devendo, ainda, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador. — É o trabalhador também designado por «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro» que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do antigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

# GRUPO E

#### Motoristas

# Categorias e definição

Motorista. — É o profissional que conduz viaturas e zela pela sua conservação.

#### GRUPO F

# Empregados de garagem

#### Categorias e definição

Encarregado de tráfego. — É o trabalhador que orienta e dirige o pessoal de transportes, fazendo a sua distribuição pelas viaturas.

Encarregado de garagem. — É o trabalhador que fiscaliza o trabalho do restante pessoal de garagem e orienta o serviço dentro do que for ordenado pela firma.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo de carga e procede à sua entrega nos domicílios, podendo ainda fazer a cobrança das mercadorias.

Servente de viaturas de carga. — É o trabalhador que carrega e descarrega as mercadorias transportadas nos veículos de carga e faz entregas de volumes nos locais indicados pela firma.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos, mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os respectivos óleos indicados, verifica os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito, óleo e travões e substitui o filtro de óleo do motor.

Lavador. — É o trabalhador que procede à tavagem completa e simples de veículos, quer por sistema manual, quer por meio de máquinas.

# GRUPO G

# Desenhadores

# Categorias e definição

Projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou engenheiros técnicos, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz tirocínio para ingressar na categoria de desenhador.

Praticante. — É o drabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Auxiliar de desenhador. — É o trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitação de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como: construção de modelos, específicação de materiais e cálculos de pesos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

#### GRUPO H

#### Trabalhadores electricistas

# Categorias e definição

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

# GRUPO I

# Trabalhadores metalúrgicos

# Categorias e definição

Apontador. — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Fiel de armazém. — É o profissional que regista internamente as entradas e saidas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

Serralheiro mecânico (nível II). — É o profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedam à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veiculos automóveis considerados sucatas.

Serralheiro civil (nível II). — É o profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por «serralheiros de tubos» ou «tubistas».

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (nível II). — É o profissional que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Canalizador (nível II). — É o profissional que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de automóveis (nível II). — É o profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Torneiro mecânico (nível II). — É o profissional que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça-modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o profissional que predominantemente conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadoras, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais. Incluem-se nesta categoria os profissionais de manobras da construção e reparação naval.

Pintor (nível III). — É o profissional que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electroestática, aplica tinta de acabamento sem que tenha de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedam à pintura de automóveis.

Lubrificador (nível IV). — É o profissional que predominantemente lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Operário não especializado. — É o profissional que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

Operador de máquinas de refrigeração. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de refrigeração.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando os elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

# GRUPO J

#### Trabalhadores da construção civil

### Categorias e definição

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de préfabricação de elementos de alvenaria ou outros e realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos, em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa e regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas, a fim de se efectivarem correcções ou apurar responsabilidades.

Encarregado fiscal. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra

Encarregado geral. — É o trabalhador diplomado com o curso de construção civil que superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce as funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Encarregado de 1.ª—É o trabalhador que dirige um grupo de trabalhadores da mesma ou de várias profissões deste sector.

Encarregado de 2.º — É o trabalhador que dirige um conjunto de trabalhadores dentro da mesma profissão.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou bloco, assentamentos de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens e armaduras de ferro.

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta chapas de fibrocimento e seus acessórios.

Armador de ferro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controle de ferramentas.

Marteleiro. — É o trabalhador que predominantemente manobra martelos perfuradores ou demolidores e tarefas equiparáveis.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, para o que poderá utilizar ferramentas mecânicas ou manuais apropriadas.

Mecânico de carpintarias. — É o trabalhador que trabalha em madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina e outras máquinas para fabricação de estruturas.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenaria de tijolo, pedra ou blocos, podendo fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras da empresa.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Marcador de madeira. — É o trabalhador que, predominantemente, marca a madeira através de tipos de letras e gravuras metálicas previamente aquecidas e por meio de uma prensa adaptada para o efeito.

Carpinteiro de embalagem ou caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo e confecciona ou coloca tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens material derivado de madeira ou cartão.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra, ou em qualquer outra dependência predominantemente ligada ao sector da construção civil da empresa.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras ou na oficina, ou em qualquer local em que se justifique a sua presença, e que tenha mais de 18 anos de idade.

#### GRUPO L

#### Trabalhadores químicos

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas que exigem conhecimentos técnicos elevados no domínio da química laboratorial ou industrial. Ensaia e determina os tratamentos físico-químicos a fazer aos vinhos e seus derivados.

Analista (químicos). — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade de matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Estagiário (químicos). — É o trabalhador que realiza um estágio de adaptação às funções de analista.

Preparador (químicos). — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos sob orientação de um assistente analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

# GRUPO M

# Trabalhadores hoteleiros

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz as encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina, dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de refeitório de I.ª ou 2.ª — Idênticas às exercidas pelo encarregado de cantina.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração das ementas de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptiveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição

e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinheiros, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, veritica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Chefe de turno. — É o trabalhador que substitui o encarregado na ausência deste; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preço de custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado; fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza--se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição; pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que alimenta o balcão self-service de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.; coloca copos, talheres e guardanapos; requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres e bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Controlador-caixa. — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe o valor em dinheiro ou senhas; presta conta dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha, em estabelecimentos hoteleiros e similares; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como a manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados; pode empratar as saladas e as frutas.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça da cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes; descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros; limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão-restaurante; recebe e envia à copa suja os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar; por vezes é incumbido de engomar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

#### GRUPO N

#### Técnico agrário

Engenheiro técnico agrário. — É o trabalhador que exerce dentro da empresa as funções compatíveis e correspondentes às suas habilitações específicas.

Técnico estagiário. — É o trabalhador no primeiro ano da sua actividade.

#### GRUPO O

#### Serviços auxiliares de escritório

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se; por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador maior de 21 anos de idade que assegura a defesa e conservação das instalações e outros valores que lhe sejam confiados.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

#### ANEXO II

# Condições de admissão — Quadros e acessos

# Cláusulas 4.ª e 5.ª

#### A -- Trabalhadores de armazém

1 — Condições de admissão. — Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.

#### 2 — Dotações mínimas:

- 2.1—I trabalhador com a categoria de encarregado geral de armazém nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de armazém.
- 2.2 1 ajudante de encarregado de armazém por cada grupo de 10 trabalhadores de armazém, com excepção do disposto no n.º 4.
- 2.3 Por cada 2 ajudantes de encarregado de armazém 1 deles terá a categoria de encarregado de armazém.

2.4 — 1 trabalhador com a categoria de encarregado de armazém quando existam 5 ou mais trabalhadores de armazém.

#### 3 — Acesso:

- 3.1 O profissional de armazém maior de 18 anos de idade terá um período de adaptação de um ano, incluindo o período experimental.
- 3.2 Se o profissional de armazém vier de outra empresa deste sector onde já tiver adquirido a categoria de profissional de armazém, esse período de adaptação será reduzido a seis meses. Para beneficiar desta redução terá de fazer prova, no momento da admissão, dessa anterior situação, mediante apresentação de documento comprovativo, em duplicado, ficando este na posse do trabalhador depois de assinado pela entidade patronal.
- 3.3—Se o profissional de armazém, ao fazer 18 anos de idade, ainda não tiver um ano de casa, terá de completar o tempo suficiente para um ano, o qual funcionará como período de adaptação.
- 3.4 A engarrafadeira terá um período de adaptação de seis meses, incluindo o período experimental, contando-se para este efeito o tempo de serviço noutra empresa do sector, nos termos do n.º 2.

#### B -- Trabalhadores de tanoaria

1 — Condições de admissão. — Idade de 18 anos, com excepção dos aprendizes, que é de 15 anos, e habilitações mínimas legais.

# 2 — Dotações mínimas:

- 2.1—1 trabalhador com a categoria de mestre de oficina nas empresas em que haja 30 ou mais trabalhadores de tanoania.
- 2.2 1 trabalhador com a categoria de encarregado nas empresas em que haja 5 ou mais trabalhadores de tanoaria.
- 2.3 I ajudante de encarregado de tanoaria por cada grupo de 10 trabalhadores de tanoaria.
- 2.4 Havendo 1 só profissional tanoeiro, este terá obrigatoriamente a categoría de tanoeiro de 1.ª

#### 3 — Aprendizagem e acesso:

- 3.1 A duração da aprendizagem é de três anos, divididos para o efeito de remuneração em três períodos anuais.
- 3.2 As empresas obrigam-se a designar, de acordo com o órgão sindical que representar os trabalhadores do interior da empresa, l ou mais encarregados de aprendizagem e formação profissional, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes.
- 3.3 Os encarregados de aprendizagem e formação profissional deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral aprovados pelo simulicato.
- 3.4 Em Outubro de cada ano as empresas darão conhecimento ao sindicato dos programas de aprendizagem e formação profissional, bem como dos encarregados de aprendizagem designados nos termos do número anterior.
- 3.5 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de

aprendizagem que já possul, com indicação do sector em que a aprendizagem se verificou.

- 3.6 O número total de aprendizes não poderá exceder 50 % do número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se preveja a aprendizagem, podendo, no entanto, haver sempre 1 aprendiz.
- 3.7 Os aprendizes de tanoeiro, de serrador e de mecânico de tanoaria, logo que completem três anos de estágio, passarão à categoria de tanoeiro de 2.ª, de serrador ou mecânico de tanoaria, de acordo com o seu sector profissional, depois de aprovados em exame profissional para a respectiva categoria, feito perante um representante da entidade patronal e um do sindicato e, ainda, um técnico escolhido de comum acordo, que funcionará como árbitro.
- 3.8 Caso não obtenha aprovação nesse exame, o interessado terá mais um ano de aprendizagem, com o vencimento de trabalhador não diferenciado, podendo então requerer novo exame no prazo de seis meses. Se a decisão do júri for novamente desfavorável, poderá ainda o trabalhador requerer um último exame no prazo de seis meses, passando à categoria de trabalhador não diferenciado caso não obtenha aprovação.
- 3.9 O tanoeiro de 2.ª permanecerá durante um período nunca superior a dois anos naquela categoria, findo o qual será obrigatoriamente classificado como tanoeiro de 1.ª
- 3.10 Poderão requerer exame para acesso à categoria imediata os aprendizes que se encontrem em condições para tal, mesmo antes de concluir o tempo normal de aprendizagem.

#### C - Caixeiros

- 1 Condições de admissão. Idade de 14 anos e habilitações mínimas legais.
- 2 Dotações mínimas. 1 caixeiro-encarregado ou chefe de secção sempre que o número de profissionais no estabelecimento, ou na secção, seja igual ou superior a 3.

# 3 — *A cesso*:

- 3.1 O praticante, logo que complete três anos de prática ou atinja 18 anos de idade, será promovido obrigatoriamente a caixeiro-ajudante.
- 3.2 O caixeiro-ajudante, após dois anos de permanência nesta categoria, passará a caixeiro.

# D --- Fogueiros

- 1 Condições de admissão. Idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Dotações mínimas. Havendo 3 ou mais trabalhadores fogueiros, 1 deles será classificado como encarregado.

# 3 — Aprendizagem e acesso:

3.1 — Os ajudantes ou aprendizes, para ascenderem à categoria de fogueiro, terão de efectuar estágios de aprendizagem nos termos regulamentares, os quais são de um, dois e quatro anos, em instalações de vapor de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, respectivamente, e ser aprovados em exame.

#### E — Motoristas

- 1 Condições de admissão. Idade de 21 anos, ou emancipado, e as habilitações mínimas legais.
  - 2 Dotações especiais:
- 2.1 Todo o motorista profissional, quando no exercício das suas funções em veículos de carga, terá de ser acompanhado por ajudante de motorista, sempre que aquele o solicite e o serviço o justifique.

#### F - Trabalhadores em garagens

Condições de admissão. — Idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

#### G - Trabalhadores técnicos de desenho

- 1 Condições de admissão. Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
  - 2 Aprendizagem, estágio e acesso:
- 2.1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da categoria profissional de desenhador serão classificados como tirocimantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico e ou equivalente.
- 2.2 O período máximo dos tirocinantes será de dois anos de serviço efectivo, findos os quais serão promovidos à categoria de desenhador.
- 2.3 Os praticantes devem frequentar o curso elementar técnico e, logo que o completem, serão promovidos a:
  - a) Tirocinantes do 1.º ano caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
  - b) Tirocinantes do 2.º ano caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.
- 2.4 Decorridos que sejam quatro anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham entretanto completado o curso elementar técnico ingressarão numa das seguintes categorias:
  - a) Auxiliar de desenhador;
  - b) Arquivista técnico;
  - c) Operador heliográfico.
- 2.5 Os trabalhadores das categorias mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior que completem o curso elementar técnico terão acesso imediato a tirocinantes do 2.º ano.
- 2.6 Poderão igualmente ascender a tirocinantes do 2.º ano os auxiliares de desenhador que, embora sem o curso elementar técnico, tenham mais de quatro anos de serviço efectivo na categoria e sejam aprovados em exame técnico profissional, a realizar mediante prévio acordo da empresa e do sindicato respectivo.

# H — Trabalhadores electricistas

- 1 Condições de admissão. Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
  - 2 Dotações mínimas:
- 2.1—1 chefe de equipa nos estabelecimentos com 3 ou mais oficiais electricistas.

- 2.2 I encarregado nas empresas que tiverem ao seu serviço 5 oficiais.
- 2.3 O número de aprendizes não pode ser superior a 100 % do número de oficiais e pré-oficiais.
- 2.4 O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não pode exceder em 100 % o número de oficiais.

# 3 - Aprendizagem e acesso:

- 3.1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
  - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos de idade;
  - b) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
  - c) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais;
  - d) Os pré-oficiais, após três períodos de oito meses de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.

#### 3.2:

- a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou de montador de electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros-electricistas da marinha de guerra portuguesa e cursos de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.º período;
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.º período.
- 4 Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas:
- 4.1 O trabalhador terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às normas de segurança de instalações eléctricas.
- 4.2 O trabalhador também pode recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

# I — Trabalhadores metalúrgicos

1 — Condições de admissão. — Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.

# 2 — Dotações mínimas:

2.1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidades:

	l	Classe das categorias				
Número de trabalhadores	1.º classe 2.º classe 3.º		3.ª classe	Pratic ante		
1	1 1	- -	<u>-</u>	  -  -		
4	1 1	1 2	1 1	1 1		
5 7 8	2 2	2 2 2	2 2 2	1 2		
9 10	2 3	3 3	2 2	2 2		

- 2.2 Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para 10 e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.
- 2.3 O pessoal de chefia não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas nesta cláusula.
- 2.4 As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas, desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.
- 2.5 Sempre que, motivada pela saída de profissionais, se verifiquem alterações nas proporções a que se refere esta cláusula, deve do facto ser informado o respectivo sindicato.
- 2.6 Da aplicação do quadro de densidades, os praticantes não poderão ascender a oficiais sem que tenham completado um ano de tirocínio.

# 3 --- Aprendizagem, tirocínio e acesso:

# I - Aprendizagem:

- A 3.1 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissão onde a mesma seja permitida.
- 3.2 As empresas deverão promover, isoladamente ou em comum, a criação e funcionamento de centros de aprendizagem.
- 3.3 Quando não funcionem centros de aprendizagem, as empresas obrigam-se a designar um ou mais encarregados de aprendizagem, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.
- 3.4 As empresas darão conhecimento aos sindicatos interessados, em Outubro de cada ano, dos programas de aprendizagem e da pessoa ou pessoas designadas como monitores ou encarregados de aprendizagem.
- 3.5 As empresas obrigam-se a enviar aos sindicatos os programas dos cursos e a facultar visitas de informação às instalações onde aqueles cursos se efectuem.
- 3.6 Os monitores dos centros de aprendizagem, assim como os encarregados de aprendizagem, deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral e aprovados pelos sindicatos.

- 3.7 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores de 17 anos de idade que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular.
- 3.8 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 3.9 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê a aprendizagem.
- 3.10 É proibido às empresas retirar lucros directos e imediatos do trabalho dos aprendizes.
- B—1—O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para o efeito de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 2 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado, obrigatoriamente, um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.
- C Ascendem à categoria de praticantes os aprendizes das profissões incluídas nos grupos II e III que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

#### II - Tirocínio

- 1 Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das profissões nos níveis II, III e IV.
- 2 A idade mínima de admissão dos praticantes é de 17 anos de idade.
- 3 São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial ou particular.
- 4 Na categoria profissional de lubrificador do nível IV os trabalhadores são directamente admitidos como praticantes, conforme o disposto na alínea b) do n.º 6.
- 5 As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas nos n.ºs 4 e 7 do capítulo de aprendizagem.
- 6-- O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:
  - a) Dois anos, nas categorias profissionais dos níveis 11 e 111;
  - b) Dois ou um ano, na categoria profissional do nível IV, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 17 ou mais anos de idade, respectivamente.
- 7—O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio, obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.

#### III — Acesso

- 1 Os profissionais de 3.ª classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.
- 2 Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins, ascenderão à classe imediatamente superior.
- 3 Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula conta-se todo o tempo de permanência nas mesmas classe e empresa.
- 4 Sempre que, por efeito deste contrato, qualquer categoria profissional passe de duas a três classes, deverão os praticantes de maior antiguidade ser promovidos à 3.ª classe.
- 5 O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato, em categoria profissional que seja objecto de reclassificação, será sempre contado para efeito de antiguidade da nova categoria atribuída.
- 6 Todos os profissionais que terminem o seu curso nos centros de formação profissional acelerada são classificados no acto da sua admissão em classe inferior a 3.ª

#### J -- Trabalhadores de construção civil

- 1 Condições de admissão. Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.
  - 2 Dotações mínimas:
- 2.1—1 encarregado de 2.ª nas empresas em que haja 5 ou mais trabalhadores de qualquer categoria deste sector, exceptuando guardas, serventes e postos de chefia.
- 2.2—1 encarregado de 1.ª nas empresas com 10 ou mais trabalhadores das categorias mencionadas para este sector, globalmente consideradas, exceptuando postos de chefia.
- 3.3 Em qualquer categoria, o número de aprendizes não pode ser superior ao dos operários especializados.
  - 3 Aprendizagem e acesso:
- 3.1 A aprendizagem relativa às categorias de carpinteiro de limpos, mecânico de carpintaria, estucador e marcador de madeiras terá a duração de três anos.
- 3.2 Para as restantes categorias a aprendizagem será de dois anos. O mesmo sucederá para os trabalhadores admitidos pela primeira vez com 18 anos ou mais.
- 3.3 O tempo de aprendizagem noutra empresa contará para este efeito, desde que o trabalhador apresente documento comprovativo no acto da admissão, de que lhe será passado o respectivo recibo.

# L — Trabalhadores químicos

- 1 Condições mínimas:
- 1.1 Analista principal. Curso de química laboratorial do instituto industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

1.2 — Analista e estagiário. — Curso auxiliar de laboratório químico da escola industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

#### 2 - Acesso:

Os trabalhadores admitidos para a categoria de estagiário passarão automaticamente à de analista findo o primeiro ano de serviço.

# M - Trabalhadores hoteleiros

- 1 Condições de admissão:
  - a) Idade de 16 anos e habilitações mínimas legais;
  - b) O pessoal de cantina ou refeitório terá de se munir da respectiva carteira profissional, ou cartão de aprendiz, nos termos da regulamentação própria, além do boletim de sanidade;
  - c) Têm preferência na admissão os diplomados por escolas profissionais da indústria hoteleira já titulares da respectiva carteira profissional e os trabalhadores titulares da carteira profissional que tenham sido aprovados em curso de aperfeiçoamento em escolas hoteleiras.
- 2 Dotações mínimas Classificação dos estabelecimentos:
  - 2.1 Classificação dos estabelecimentos:

# Tipo A:

Cantinas. — Estabelecimentos que confeccionam diariamente mais de trezentos almoços (refeição principal).

# Tipo B:

Refeitórios de 1.º — Estabelecimentos que confeccionam diariamente mais de cem e até trezentos almoços (refeição principal).

# Tipo C:

- Refeitórios de 2.ª Estabelecimentos que confeccionam diariamente até cem almoços ou que se limitam ao fornecimento de sopa.
- 2.2 As alterações temporárias do número de refeições confeccionadas que ultrapassem o limite superior correspondente à classe do estabelecimento, por prazo superior a três meses, determinam a reclassificação do tipo de estabelecimento.
  - 2.3 Densidades:
    - a) Cantinas:
      - I encarregado de cantina;
      - 1 chefe de cozinha;
      - I ecónomo;
      - 2 cozinheiros;
    - b) Cantinas que forneçam almoços e jantares.
       É obrigatória, além das dotações da alínea a), a existência de 1 chefe de turno;
    - c) Refeitório de 1.ª:
      - 1) 1 encarregado de refeitório, 1 despenseiro e 1 cozinheiro;

ou

 1 encarregado de refeitório e 2 cozinheiros;

## d) Refeitório de 2.ª:

1 cozinheiro que poderá eventualmente desempenhar também as funções de encarregado de refeitório.

# 3 — Aprendizagem e estágio:

- 3.1 Só serão permitidos os estágios e a aprendizagem na secção de cozinha quando limitados à existência de um estagiário ou aprendiz para cada cozinheiro ou chefe de cozinha.
- 3.2 O período de aprendizagem e o período de estágio são de um ano cada um, decorrido o qual o aprendiz passará a estagiário e este a cozinheiro, respectivamente.
- 3.3 Logo que concluído o período de aprendizagem referido no n.º 2, deverão os interessados comucá-lo ao sindicado para que sejam seguidos os trâmites necessários ao respectivo averbamento na carteira profissional.

# N — Trabalhadores técnicos agrários

1 — Condições de admissão. — As habilitações mínimas são o curso de regente agrícola ou o bacharelato em ciências agrárias.

# 2 — Estágio e acesso:

- 2.1 Os trabalhadores que iniciem a carreira técnica agrária são classificados como técnicos estagiários.
- 2.2 O período máximo na qualidade de técnico estagiário será de um ano, findo o qual ficará classificado como engenheiro técnico agrário.

# O - Trabalhadores de serviços auxiliares de escritório

1 — Condições de admissão. — Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.

# 2 — Acesso:

- 2.1 Os contínuos, guardas e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso em trabalhador de escritório, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio enquanto não houver vagas nos serviços respectivos. Poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem inequivocamente e por escrito que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 2.2 Os paquetes serão promovidos a estagiários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade ascenderão a contínuos ou porteiros.

### ANEXO III

# Retribuições mínimas mensais

- 1 Início de efeitos. As retribuições mínimas mensais constantes do n.º 3 deste anexo terão efeitos a partir de Março de 1981, inclusive.
  - 2 Critério de aplicação das tabelas:

Tabela I — Adegas cooperativas e empresas com menos de cento e cinquenta trabalhadores;

Tabela II — Adegas cooperativas e empresas com mais de cento e cinquenta trabalhadores;

Tabela III — Todas as empresas ou entidades exportadoras de vinho do Porto.

# Cláusula 17.4

		 	Remunerações	
Grau	Profissões e categorias profissionais	Tabela I	Tabela II	Tabela III
A	Analista principal (químicos) Engenheiro técnico agrário	19 200\$00	21 400\$00	24 400\$00
В	Caixeiro-encarregado Controlador de qualidade (armazém) Controlador de qualidade (contrução civil) Encarregado (electricistas) Encarregado fiscal (construção civil) Encarregado geral (construção civil) Encarregado geral de armazém Projectista	17 800\$00	19 900\$00	22 800\$00
С	Caixeiro chefe de secção Chefe de equipa (electricistas) Controlador de qualidade (construção civil) Desenhador (com mais de seis anos) Encarregado de fogueiro Mestre de oficina (tanoeiros) Preparador de trabalho (metalúrgicos)	16 700\$00	18 800\$00	21 500\$00
D	Desenhador (três a seis anos)  Encarregado de cantina  Engenheiro técnico agrário estagiário	15 500\$00	17 500\$00	20 000\$00
В	Ajudante controlador de qualidade (armazém) Analista (químicos) Canalizador de 1.* Chefe de cozinha Desenhador (até três anos) Encarregado de armazém Encarregado de garagem Encarregado de refeitório Encarregado de tanoaria Encarregado de tráfego Fogueiro de 1.* Mecânico de automóveis de 1.* Oficial electricista Serralheiro mecânico de 1.* Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.* Torneiro mecânico de 1.* Serralheiro civil de 1.*	14 800\$00	16 900\$00	19 350 <b>\$</b> 00
F	Adegueiro (adega cooperativa)  Motorista de pesados	14 400\$00	16 400\$00	18 750\$00
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Apontador (mais de um ano) Auxiliar de desenhador Canalizador de 2.ª Chefe de turno (hoteleiros) Ecónomo Encarregado de 2.ª (construção civil) Fiel de armazém (metalúrgicos) Fogueiro de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Pintor (metalúrgicos) Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	14 100 <b>\$</b> 00	16 000 <b>\$</b> 00	18 350\$00

			Remunerações	, 
Grau	Profissões e categorias profissionais	Tabela I	Tabela II	Tabela III
Н	Analista estagiário (químicos) Apontador até um ano Armador de ferro Arquivista técnico Caixeiro Calceteiro Canalizador de 3. Carpinteiro de limpos Carpinteiro de toscos ou cofragem Cimenteiro Construtor de tonéis e balseiros Cozinheiro Estucador Fogueiro de 3. Ladrilhador ou azulejador Marteleiro Mecânico de automóveis de 3. Mecânico de carpintaria Mineiro Montador de material de fibrocimento Motorista de ligeiros Operador heliográfico Operador de máquinas (armazém) Operador de máquinas de refrigeração Pedreiro Pintor Preparador (químicos) Serrador Serralheiro civil de 3. Serralheiro mecânico de 3. Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3. Tanoeiro de 1. Tirocinante do 2.º ano (desenhadores) Torneiro mecânico de 3. Trolha ou pedreiro de acabamentos	13 200\$00	15 100\$00	17 400\$00
I	Preparador de vinhos espumosos (degorgeur)  Marcador de madeiras  Pré-oficial de 3.º período (electricistas)	12 850\$00	14 750 <b>\$00</b>	16 950\$00
J	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte  Lubrificador (metalúrgicos)	12 500\$00	14 400\$00	16 450\$00
L	Ajudante de motorista Barrileiro Cafeteiro Caixoteiro ou carpinteiro de embalagens Chegador do 3.º ano Controlador-caixa (hoteleiros) Despenseiro Distribuidor (armazém) Empregado de balcão (hoteleiros) Contínuo Porteiro Ferramenteiro (construção civil) Guarda Lubrificador (garagem) Operário de máquinas ou mecânico de tanoaria Operário metalúrgico não especializado Pré-oficial de 1.º período (electricistas) Profissional de armazém Servente de viaturas de carga Tanoeiro de 2.º Tirocinante do 1.º ano (desenhadores) Trabalhador não diferenciado (tanoeiros) Servente de construção civil	12 000\$00	14 000\$00	16 100\$00
М	Praticante do 2.º ano dos níveis 11 e 111 (metalúrgicos)	11 800\$00	13 300\$00	14 900\$00

Grau	Profissões e categorias profissionais	Remunerações		
		Tabela I	Tabela II	Tabela III
N	Caixeiro-ajudante Chegador do 2.º ano Lavador (garagem) Praticante do 1.º ano dos níveis 11 e 111 (metalúrgicos)	11 100\$00	12 500\$00	14 000\$00
0	Servente de limpeza Ajudante de electricista do 2.º ano Chegador do 1.º ano Copeiro Empregado de refeitório ou cantina Engarrafadeira Estagiário (hoteleiros) Lavador (hoteleiros) Praticante do 3.º ano (desenhadores) Praticante do 2.º ano do nível rv (metalúrgicos) Profissional de armazém (adaptação)	10 500\$00	12 000\$00	13 000\$00
P	Aprendiz de 17 anos ou mais dos níveis 11 e 111 (metalúrgicos)	9 000\$00	10 400\$00	11 600\$00
Q	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz (hoteleiros) Aprendiz do 4.º ano (construção civil) Engarrafadeira (adaptação) Mecânico praticante (tanoeiros) Praticante do 2.º ano (desenhadores) Praticante do 1.º ano do nível ry (metalúrgicos)	8 000\$00	9 400\$00	10 400\$00
R	Paquete de 16 e 17 anos	7 200\$00	7 800\$00	8 65 <b>0\$00</b>
Š	Aprendiz de construção civil do 2.° ano (¹)  Aprendiz de electricista de 2.° período (¹)  Aprendiz de 15 anos dos níveis 11 e 111 (metalúrgicos)  Aprendiz de tanoaria do 2.° ano (¹)	6 500\$00	7 100\$00	7 700\$00
т	Aprendiz de construção civil do 1.º ano (¹)  Aprendiz de electricista de 1.º período (¹)  Aprendiz de 14 anos dos níveis 11 e 111 (metalúrgicos)  Aprendiz de tanoaria do 1.º ano (¹)  Aprendiz de caixeiro de 14 e 15 anos  Paquete de 14 e 15 anos	5 750\$00	6 350\$00	6 900\$00

<sup>(1)</sup> Os trabalhadores destas categorias auferem mais 500\$ do que os mínimos estabelecidos se tiverem mais de 18 anos de idade.

Depositado em 19 de Junho de 1981, a fl. 134 do livro n.º 2, com o n.º 192/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto e outros ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto.

A União das Associações Comerciais do Distrito do Porto acorda aderir ao CCT para o comércio retalhista do distrito do Porto, celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto, a Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981.

O presente acordo de adesão produz efeitos, em todos os aspectos pecuniários, desde 1 de Junho de 1981, vigorando pelo prazo de doze meses.

### Porto, 8 de Junho de 1981.

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto: (A sinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito do Porto, Vila Real e Bragança:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiros do Distrito do Porto:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras dos Distritos do Porto e Aveiro:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto:

Domingos Ferreira Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

Maria Fernanda Freitas Aguiar.

Depositado em 19 de Junho de 1981, a fl. 134 do livro n.º 2, com o n.º 193/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e a Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, com sede na Avenida de João XXI, 5, 1.°, direito, em Lisboa, em representação do Sindicato dos Economistas, do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte, do Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários, do Sindicato dos Contabilistas, do Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, do Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa, do Sindicato dos Técnicos de Serviço Social, do Sindicato dos Engenheiros do Norte, do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa.

I — As cláusulas 12.ª, n.ºs 2 e 6 a 12; 15.ª, n.º 1; 26.ª, alíneas i) e j) do n.º 1; 27.ª, alínea c) do n.º 1; 33.ª; 34.ª, n.ºs 7 a 26; 42.ª, n.º 6; 54.ª, alínea b) do n.º 2; 55.ª, alínea b) do n.º 2; 56.ª; 57.ª, alínea d) do n.º 1; 62.ª; 64.ª, n.ºs 3 e 4; 85.ª, n.º 6; 87.ª, n.ºs 7 a 10; 91.ª; 101.ª; 102.ª, n.ºs 2, 3 e 6; 130.ª—A, n.ºs 1 e 3 a 6; 130.ª—B; 131.ª; 133.ª, e 139.ª passam a ter a redacção adiante indicada.

- 2 É climinada a alínea e) do n.º 6 da cláusula 87.ª
- 3 No caso de a empresa vir a negociar com as diversas associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço condições mais favoráveis que as constantes das novas redacções das cláusulas 54.°, alínea b) do n.° 2; 55.°, alínea b) do n.° 2; 56.°; 101.°; 102.°, n.° 2, 3 e 6, e 130.°—A, n.° 1 e 3 a 6, essas condições aplicar-se-ão também aos trabalhadores representados pela Federação outorgante.
  - 4 Texto das cláusulas:

### Cláusula 12.ª

(Condições gerais de admissão e preenchimento de vagas)

1--....

2—O preenchimento de vagas ou lugares novos far-se-á prioritariamente por concurso interno, ao qual poderão concorrer todos os trabalhadores da empresa, mesmo os contratados a prazo, que reúnam os requisitos exigidos pelo perfil da função.

3 —	2
4 —	3 —
5 —	4 —
6 — Caberá ao gestor responsável pelo serviço em que a vaga se verificar a selecção, entre os candidatos oferecidos, do que melhor preencha os requisitos ne-	Cláusula 26.ª
ressários à função. Na selecção deverão ser preteridos os trabalhadores que não tenham no mínimo dois anos de exercício de funções nos postos de trabalho de que são titulares à data da abertura do concurso. Em igualdade de oircumstâncias entre os candidatos oferecidos, deverão ser preferencialmente seleccionados os trabalhadores do respectivo grupo profissional e da respectiva instalação ou serviço.  7 — Sempre que a selecção prejudique as prioridadades estabelecidas, deverá ser fundamentada, dando-se conhecimento às CNS ou, não existindo estas, aos delegados sindicais, cabendo o direito de reclamação nos trabalhadores preteridos.  8 — Quando a empresa, no recrutamento do exterior, recorrer à prestação de provas práticas pelos candidatos, facultará às CNS ou, não existindo estas, aos	(Deveres dos trabalhadores)  1 —
lelegados sindicais os resultados das mesmas.	dmediatos sobre pessoas, equipamentos, matérias-primas e produção.
9 — As condições de admissão serão estabelecidas no anexo п deste acordo de empresa.	2—
10 — Quando a empresa, por sua iniciativa, recruta um trabalhador noutra empresa na qual detenha, pelo menos, 10 % do capital social, deverá concar-se, para efeitos de antiguidade, a data de admissão na primeira, sem prejuízo do disposto nos números unteriores.	Cláusula 27.ª  (Garantias dos trabalhadores)  1 —
11 — A admissão deverá constar de um documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e outro para o trabalhador, do qual conste o seguinte:  a) Nome completo; b) Categoria ou escalão profissional; c) Classe ou grau; d) Remuneração mensal centa; e) Horário de trabalho; f) Local de trabalho;	b) c) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do seu contrato, salvo em casos de força maior, designadamente en arranques, reparações, paragens técnicas da instalações e similares ou cobertura temporária, no mesmo período de trabalho diário de um posto de trabalho que, por razões tecnológicas, não possa permanecer desocupado; d)
g) Condições particulares de trabalho, quando existam.	f) g) h)
12 — Sempre que existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador o regulamento geral interno, ou conjunto de normas que o substiltuam, e quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança e regulamento de regalias sociais.	i)
Cláusula 15.ª	2—
(Admissão, readmissão e promoção para cargo de crefia)	Cláusula 33.ª
1 — O preenchimento de lugares de cheña directa	(Período normal de trabalho)

1790

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, sem prejuízo dos horários de menor

duração oficialmente aprovados e em vigor, será de

talação ou serviço.

é da responsabilidade da empresa, devendo, porém,

ser precedido de concurso interno e ser dada prioridade aos trabalhadores da respectiva profissão, sector, ins-

trinta e sete horas e meia para os grupos profissionais de cobradores, despachantes privativos, trabalhadores de escritório, trabalhadores de escritório/informática e telefonistas, e de quarenta e duas horas e meia para os restantes trabalhadores.

- 2 A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder sete horas e meia para os trabalhadores dos grupos profissionais expressamente previstos no número anterior, nem oito horas e meia para os restantes trabalhadores.
- 3 Exceptuam-se do disposto nos números anterfores os trabalhadores das lojas comerciais, cujo período normal de trabalho semanal não poderá exceder quarenta e quatro horas e cujo período normal de trabalho diário não poderá exceder oito horas, de segunda-feira a sexta-feira, nem quatro horas, ao sábado.
- 4— O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
- 5 Sempre que, dada a natureza do trabalho, os trabalhadores de uma instalação ou serviço acordem com a empresa intervalos para refeições ou descanso menores do que os estipulados no número anterior, o trabalho por esse facto efectivamente prestado será contado como tempo de trabalho normal.
- 6—O disposto no número anterior não implica a alteração de horários com intervalos de menor duração existentes à data da publicação deste acordo de empresa, observando-se, no entanto, o disposto na parte final do número anterior.
- 7—O cumprimento do horário deve referir-se à presença efectiva no posto de trabalho e o seu controle é da competência da empresa, sendo obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.
- 8 O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

### Cláusula 34.ª

#### (Trabalho por turnos)

1 —	• • • •	• • • • •	••••	• • • •	• • • •	• • • •	• • • •	••••	• • • •	• • • •	••••	 ••••	••••	••••	••••	
2 —		· · · ·		••••	• • • •	• • • •	• • • •		• • • •		• • • •	 ••••		••••		
3 —	•••	• • • •		• • • •	••••			•••	•••	••••		 •	••••			
4 —		•••		••••	• • • •				•••		••••	 	<i></i>		••••	
5 —		• • • •				•••	••••				• • • •	 • • • •				
6—												 				

7 — A empresa deverá preencher cada posto de trabalho de laboração contínua com 5 trabalhadores, excepto nos casos em que haja interrupção da laboração durante o período de férias.

- 8 Os trabalhadores de cada posto de trabalho devem ser repartidos de maneira uniforme pelas diferentes situações previstas nas escalas de turno, devendo o cumprimento do horário referir-se à presença efectiva no posto de trabalho.
- 9 Quando o itrabalhador regresse de um período de ausência ao serviço não superior a seis meses, e qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.
- 10 São permitidas trocas de turno entre trabalhadores da mesma especialidade e categoria profissional, desde que acordadas entre os trabalhadores interessados e comunicadas previamente à empresa.
- 11 Não são, porém, permitidas as trocas de turno que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.
- 12 A nenhum trabalhador admitido depois da entrada em vigor deste acordo de empresa pode ser imposto contra sua vontade o trabalho em regime de turnos, salvo se no acto da admissão tüver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.
- 13 Mesmo que um trabalhador tenha no acto da admissão dado o seu acordo em trabalhar em regime de turnos, mas que se encontre há mais de quatro anos a trabalhar em horário geral, dos quais, pelo menos, seis meses contados a partir da entrada em vigor deste acordo de empresa, a empresa, se necessitar que o trabalhador transite para o regime de turnos, terá de obter novamente o seu acordo.
- 14—A empresa obriga-se a afixar a escala anual de turnos, com observação do disposto no n.º 3 da cláusula 32.\*, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer este se situe no início quer no decurso do ano civil.
- 15 No regime de turnos rotativos, sempre que o trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho, o intervalo de refeição, nunca superior a uma hora nem inferior a meia hora, será contado como tempo de trabalho efectivo.
- 16 Nos regimes de turnos rotativos, o intervalo de refeição, de acordo com o disposto no número anterior, não terá de ser previamente determinado, mas os trabalhadores não podem, de qualquer forma, prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 17—No regime de dois turnos rotativos, em que se verifique paragem da instalação para intervalo de refeição, aplica-se o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 33.ª quanto à duração do mesmo intervalo.
- 18 Qualquer trabalhador, por doença incompatível com este regime, inequivocamente atestada pelo médico de medicina no trabalho, passará ao regime de horário normal. A empresa é reconhecido o direito à confirmação da existência de doença através de uma junta médica composta por três elementos, sendo um nomeado pelo sindicato, outro pela empresa e um terceiro por acordo das partes.

- 19—O trabalhador que completar vinte anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e quinze de turno e que pretenda passar ao regime de horário normal deverá solicitá-lo, por escrito, à empresa. Noventa dias após essa data o trabalhador não poderá ser obrigado a permanecer nesse regime, salvo quando a empresa invocar perante o trabalhador e o delegado sindical que o representa a impossibilidade de aquele passar a horário normal. Neste caso, a empresa terá até um ano, a partir da data em que o trabalhador solicitou a mudança de horário, para a efectuar.
- 20—A duração máxima do trabalho no regime de três turnos não poderá exceder, em média anual, quarenta horas por semana, podendo, porém, adoptar-se horários diferenciados no decurso de cada ano civil, tendo um deles a duração de quarenta e duas horas de média semanal. Para os regimes de dois turnos, e sem prejuízo dos horários de menor duração oficialmente aprovados e em vigor, a duração máxima do trabalho não poderá exceder, em média anual, quarenta e duas horas semanais.
- 21 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 32.ª, não poderão ser recusados os horários de trabalho fixados pela empresa que obedeçam ao estipulado no acordo de empresa.
- 22 Os horários em regime de turnos serão elaborados por forma que cada trabalhador não preste mais de sete dias seguidos de trabalho efectivo.
- 23 Os dias de descanso semanal para os trabalhadores de turnos serão os previstos nas escalas dos turnos, devendo coincidir com o sábado e o domingo pelo menos uma vez em cada mês.
- 24 Do disposto no número anterior exceptuam-se os turnos com folgas fixas, as quais terão de ser obrigatoriamente o sábado e o domingo. No caso de o regime de turnos praticado ser o de uma folga fixa e outra variável, a folga fixa deverá ser o domingo e periodicamente a folga variável deverá coincidir com o sábado.
- 25 Quando se verifiquem as mudanças de horários nos termos do n.º 20, não será obrigatória a observação do disposto no n.º 5 desta cláusula, sem prejuízo de que entre a saída de um turno e a entrada para outro deverá decorrer um período mínimo de dezasseis horas, excepto se os trabalhadores interessados acordarem períodos inferiores.
- 26—Para o preenchimento de vagas em regime de horário normal será dada preferência, quando em igualdade de circunstâncias, aos trabalhadores por turnos, sem prejuízo do disposto no n.º 19.

### Cláusula 42.\*

(Substituições temporárias)									
1									
2									
3 —									
4									
5—									

6—O disposto nos números anteriores não se aplica quando as funções correspondentes às duas categorias em causa se não encontrem objectivamente diferenciadas neste acordo de empresa por ambas se integrarem numa mesma carreira profissional sujeita a promoções automáticas.

### Cláusula 54.ª

#### (Pequenas deslocações)

1
2
<ul> <li>a)</li></ul>
Pequeno-almoço — 52\$50; Almoço ou jantar — 240\$;
c)d)
3
Cláusula 55.ª
(Grandes deslocações no continente)
1
2
a) b) A um subsídio diário de deslocação de 240\$; c) d)

### Cláusula 56.ª

### (Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto para as grandes deslocações no continente, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 600\$.

### Cláusula 57.ª

### (Grandes deslocações ao estrangeiro)

1		· · · • •	• • • • •	• • • •	• • • •	• • •	•••	• • • •	 • • • •	• • • •	• • • •	•••	• • • •	•••	••
a)									 						
<i>b</i> )	,								 						
c)									 ,						
	Sub														
e)		• • • • • •		••••	• • • •				 • • • •				• • • •	• • • •	
2															
2 — .		- • • • • •			• • • •				 				• • • •		

### Cláusula 62.ª

### (Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações a empresa deverá efectuar um seguro individual, no valor de 3 600 000\$, contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação, e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

### Cláusula 64.\*

# 

- 3 Quando, de acordo com a empresa, utilizem viatura própria ser-lhes-á pago por cada quilómetro percorrido o valor correspondente a 0,28 do preço de 11 de gasolina super que vigorar, além do seguro de responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que no interesse da empresa.
- 4 Quando o veículo for propriedade da empresa, esta efectuará obrigatoriamente um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que no interesse da empresa.

5 — .....

#### Cláusula 85.ª

### (Definição de retribuição)

- 6—A empresa poderá atribuir, por mérito reconhecido ao trabalhador, remunerações certas de montante superior ao fixado para a respectiva categoria profissional, a título individual, e até ao escalão salarial imediatamente superior.

### Cláusula 87.ª

### (Subsídio de turno)

1 —
2
3 —
4
5 —
6—
a) b) c)
d)e) (Eliminada.)

- 7—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o subsídio de turno não seja retirado ou diminuído, nos termos das alíneas anteriores, será o montante equivalente ao subsídio ou à diferença considerado como excedente de remuneração, tendo tratamento salarial, para o efeito de cálculos, como se de subsídio de turno se tratasse, e irá sendo absorvido por posteriores aumentos de remuneração certa mínima, do subsídio de turno ou outras remunerações fixas, quer os mesmos resultem de alteração das tabelas salariais, quer resultem de mudança para funções a que correspondam remunerações certas mínimas superiores.
- 8 No caso da alínea c) do n.º 6, a absorção do subsídio de turno prevista no n.º 7 nunca poderá exceder no primeiro aumento 50 % do valor do subsídio.
- 9—Nos mesés de início e de termo do período de prestação de serviço em regime de turnos, por admissão na empresa ou rescisão do contrato de trabalho ou por mudança de regime de horário, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.
- 10 Os trabalhadores que trabalhem normalmente em regime de turnos, mas em períodos intercalares previsíveis e regulares que não sejam originados por paragens técnicas e tenham duração superior a trinta dias, deixem de estar afectos a esse regime ou passem a regime de turnos que implique subsídio de valor diferente, não têm, durante o período intercalar, direito ao subsídio, ou receberão o subsídio correspondente ao novo regime, respectivamente.

### Cláusula 91.ª

# (Abono para falhas)

- a) Caixas de tesouraria, caixas de balcão, controladores-caixas, cobradores e trabalhadores que em depósitos regionais ou locais manuseiam numerário 5% sobre as suas remunerações certas mínimas;
- b) Trabalhadores de escritório que preparam e efectuam o pagamento de retribuições mensais 3 % sobre a remuneração certa mínima para a categoria de primeiro-escriturário (tabela Quimigal) para montantes manuseados entre 200 000\$ e 500 000\$, acrescidos de 20\$ por cada fracção de 200 000\$ a mais

# Cláusula 101.ª (Subsídio de funeral)

2—.....

Por morte do trabalhador, a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 12 500\$.

#### Cláusula 102.ª

# (Refeitórios e subsídio de allmentação)

- 2 A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição constituída por sopa, um prato à escolha entre peixe, carne ou dieta, pão e uma sobremesa também à escolha, conjunto que será designado por tabuleiro, e que será comparticipada pelos trabalhadores. A comparticipação dos trabalhadores, quando referida ao tabuleiro, deverá tender para uma igualdade em todos os refeitórios.
- 3 Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação no valor de 150\$ por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4	 •	••	٠.	 	 •	٠.	•		٠.	•	• •	•	•	-	 •	•	٠.	•	•	 	•	•	•	• •	-	•	• •	•	 •	• •	 ٠.	• •	•	•	•	 •	٠.	•	• •	
5					 	٠.		٠.			٠.	_				٠.				 .,	•							•								 	٠.	••		

6—O subsídio de alimentação previsto no n.º 3 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.º, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no n.º 2 desta cláusula.

### Cláusula 130.ª-A

### (Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de vaior correspondente a 1% do salário médio (ponderado) da tabela Quimigal (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão em ...\$) arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979. Porém, esta percentagem passará a ser de 1,5% a partir de 16 de Outubro de 1981.

		•
2 —	.,,,	

3 A diuturnidade fixa referida no número anterior será actualizada pela aplicação do factor constante do quadro seguinte ao valor de 1,5 % do salário médio ponderado fixado nos termos do n.º 1, sendo o resultado arredondado para a dezena mais próxima. A primeira actualização terá lugar em 16 de Outubro de 1981.

Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980	Factor de actualização
1-5	1.25
6–10	2,5
11–15	3.75
16–20	5
21–25	6,25
26–30	7,5
31–35	8,75
36-40	10
41–45	11,25

- 4 Os excedentes de vencimento resultantes do n.º 2 da cláusula 130.º serão absorvidos pelas diuturnidades de antiguidade agora estabelecidas.
- 5—O disposto no n.º 2 aplicar-se-á, no mês da cessação do seu contrato de trabalho, aos trabalhadores que se reformem entre 16 de Outubro de 1979 e 15 de Outubro de 1980.
- 6 Consideram-se como retribuição, para os efeitos deste acordo de empresa, as diuturnidades previstas nesta cláusula.

### Cláusula 130, "-B

### (Prémio Quimigal)

- 1 Além das prestações devidas nos termos deste acordo de empresa, os trabalhadores terão direito a receber um prémio anual, o qual se vence no dia 31 de Dezembro de cada ano, sendo atribuído pela forma seguinte:
  - a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada ano civil menos três dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 80 % da RCM da sua categoria;
  - b) Se o trabalhador contar por presenças todos

     os dias de trabalho obrigatório menos sete
     dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 60 % da RCM da sua categoria;
  - c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório menos doze dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 40 % da RCM da sua categoria.
- 2—O prémio instituído no n.º I desta cláusula será pago com a remuneração correspondente ao mês de Janeiro do ano seguinte áquele a que o prémio respeita.
- 3—Para efeitos da aplicação desta cláusula, entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com excepção do período de férias, acidentes de trabalho e crédito de horas para o exercício de actividade sindical na empresa e para membros de corpos gerentes de associações sindicais.
- 4 As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 76.\*
- 5 Não adquirem direito ao prémio referido no  $n.^{\circ}$  1 os trabalhadores que em cada ano civil faltarem injustificadamente ao serviço três dias seguidos ou seis interpolados.
- 6 O prémio instituído nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores efectivos no ano da sua admissão.
- 7 O prémio previsto no n.º 1 desta cláusula será calculado em relação a cada ano com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita.

#### Cláusula 131.ª

### (Uniformização de condições de trabalho)

- 1—A empresa continuará a proceder aos estudos necessários à uniformização das condições de trabalho existentes, com vista a eliminar as diferenciações de regimes e tratamentos por grupos profissionais e centros de exploração que ainda se mantêm.
- 2 Concluído o estudo, procederá à sua análise com as estruturas sindicais da empresa, por forma a facilitar a sua integração na próxima revisão do presente acordo de empresa sobre a matéria e sem prejuízo de fazer iniciar a sua vigência logo que termine a indicada análise conjunta.
- 3 Dos estudos referidos no número anterior, a empresa obriga-se a apresentar às estruturas sindicais da empresa, no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor da presente revisão, os estudos referentes às seguintes matérias:
  - Complemento de reforma aos trabalhadores reformados por velhice ou invalidez e respectivo valor;
  - Complemento de pensão de sobrevivência e respectivo valor:

Complemento de subsídio de doença; Subsídio de Natal a trabalhadores reformados.

- 4—Os estudos referidos nos números anteriores serão apresentados como propostas, sob a forma de anteprojecto, às estruturas sindicais da empresa, as quais sobre cles se deverão pronunciar no prazo de trinta dias a contar da sua apresentação.
- 5—Nos trinta dias subsequentes ao prazo referido no número anterior a empresa elaborará um projecto de regulamento, o qual entrará em vigor nos trinta dias seguintes se não houver oposição das entidades referidas no número anterior, caso em que serão, no prazo de quinze dias, com elas abertas negociações.

### Cláusula 133.º

### (Enquadramento profissional)

- 1—A empresa apresentará às associações sindicais até 31 de Dezembro de 1982 o resultado do estudo efectuado de análise e qualificação de funções que neste momento se encontra em curso, formulando, a partir dessa base técnica, uma proposta de enquadramentos profissionais.
- 2—A proposta de enquadramentos referida na parte final do número anterior será apresentada as associações sindicais, a fim de possibilitar acordo definitivo a integrar na subsequente revisão global do acordo de empresa.
- 3 No período compreendido entre a apresentação dos estudos e da proposta de enquadramentos referidos nos números anteriores e o início da próxima revisão global do presente acordo de empresa, a

empresa e as associações sindicais que o outorgaram efectuarão a sua análise por forma a criar condições que facultem a sua implantação.

### Cláusula 139.ª

#### (Aplicação de novos horários de trabalho)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 32.ª. a empresa deverá pôr em prática, no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação da presente revisão, horários de trabalho em conformidade com os regimes definidos neste acordo de empresa.

### H

- 1 A nova redacção das cláusulas 21.\*, 28.\*-A, 36.\*, n.º 5 a 10, 38.\*, n.º 4, e 66.\* será a que vier a ser negociada pela empresa com as demais associações sindicais.
- 2 No caso de, sobre a matéria destas cláusulas, a empresa vir a firmar acordos diferentes com as restantes associações sindicais, a integração far-se-á pelo texto que for, no domínio do conjunto daquelas matérias, globalmente mais favorável.

#### III

1—No anexo I do ACTV (Quadros superiores) é criada uma alínea IV com o texto a seguir indicado, eliminando-se o n.º 2 da alínea III do mesmo anexo a referência a licenciados em engenharia:

### IV — Engenheiros

- A) É o licenciado por escola universitária portuguesa ou estrangeira, exigindo-se, para este último caso, confirmação de equivalência pelo Ministério da Educação e Ciência ou carteira profissional passada por entidade competente para o efeito.
- B) Definição de funções:
  - A definição de funções dos licenciados em Engenharia é a que consta da alínea in, ponto B), deste anexo.
- 2 no anexo IV, n.º 1 (Quadros superiores), é aditada a designação profissional de engenheiro.
- 3 As partes acordam em que as alterações acima referidas não afectam o posicionamento vigente, nem os actuais esquemas de admissão, promoção e acesso dos engenheiros até à próxima revisão global do acordo de empresa.

### IV

- 1— As designações profissionais de técnico tradutor e assistente social são retiradas da alínea D) (Quadros superiores) do anexo u do ACTV e integradas na generalidade dos quadros superiores.
- 2 Esta alteração não envolve reclassificação, promoção ou acesso dos trabalhadores com estas designações profissionais actualmente ao serviço da empresa, contando-se o tempo de serviço para efeitos de acesso ao grau II a partir da data de entrada em vigor desta alteração do acordo de empresa.

1 — A tabela de remunerações certas mínimas mensais dos quadros superiores é a seguinte:

Categoria profissional	Tabela Quimigal
Grau vi Grau v Grau iv Grau iii Grau ii-B Grau i-A	63 200\$00 54 700\$00 48 600\$00 42 500\$00 37 050\$00 (a) 29 150\$00 (a) 25 850\$00

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem as funções com evolução automática, são, respectivamente, de 32 550\$ e 29 150\$. Aos quadros superiores (trabalhadores adminis-

trativos e afins, produção e apoio à produção) apticar-se-á o disposto para bacharéis em C, n.º 5 (Das condições de admissão, promoção e acesso), dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em D (Integração nos graus profissionais)].

2 — A presente tabela de remunerações certas mínimas mensais produzirá efeitos retroactivos a partir de 16 de Março de 1981.

Aos 2 dias do mês de Maio de 1981.

Pela Quimigal, Química de Portugal, E. P.: (Assinaturas ilegíreis.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros: (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 19 de Junho de 1981, a fl. 134 do livro n.º 2, com o n.º 194/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Sulnicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Livre dos Suinicultores, a Associação Portuguesa de Suinicultores e o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e 24, de 29 de Junho de 1980, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

### Cláusula preliminar

### (Vigência das alterações ao CCT)

As presentes alterações entram em vigor cinco dias após a sua publicação, nos termos da lei, com excepção das tabelas salariais acordadas com as designações de 1 e n, que produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1981, e desde 1 de Julho de 1981, respectivamente.

### Cláusula 17.ª

# (Trabalho extraordinário)

1—...... 2—.....

3 — Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o seu transporte ou, utilizando o trabalhador meios de transporte próprio, a pagar o seu custo à razão de 0,17 do preço de um litro de gasolina super por quilómetro percorrido.

### Cláusula 20.\*

# [Trabalho nocturno para os afilhadores(as) ou criadores(as) e respectivos auxiliares]

1 — Em substituição do regime fixado no n.º 2 da cláusula anterior quanto aos trabalhadores que vêm sendo remunerados por leitão ao desmame poderão as partes optar por esse sistema de remuneração à razão de 0,20 % da remune-

ração estabelecida para o grau II, da tabela II por cada leitão ao desmame, até ao máximo de sessenta dias de vida.

2 — .....

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grau	Categorias profissionais	Tabela I (de I Janeiro a 30 Junho 1981)	Tabeia II (a partir de I Julho 1981)
1	Encarregado	12 590\$00	13 500\$00
IJ	Afilhador Criador Tratador de gado	11 750\$00	12 500\$00
ııı	Auxiliares	8 200\$00	9 200\$00
IV	Ajuda	7 500 <b>\$</b> 00	8 50 <b>0\$</b> 00

Lisboa, 18 de Maio de 1981.

Pela Associação Livre dos Suinicultores: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém: Inaquim António Chitas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Joaquim Antônio Chitas.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:
Joaquim Antônio Chiras.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa: Iouquím António Chitas.

Depositado em 29 de Junho de 1981, a fl. 134 do livro n.º 2, com o n.º 195, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### CCT para os consultórios de fisioterapia — Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção referenciada objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Fisioterapeuta.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 - Outros:

Massagista;

Ajudante técnico de fisioterapia.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pelo referenciado instrumento de regulamentação colectiva, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cavaleiro (1.º bandarilheiro). Matador de touros (1.º bandarilheiro).

# ACT para o sector bancário - Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1980:

1 — Quadros superiores:

Director.
Director-adjunto.
Assistente de direcção.
Chefe de serviço.
Chefe de divisão.

2 -- Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção.

Chefe administrativo de estabelecimento.

Chefe de zona.

Gerente.

Inspector-chefe.

Inspector.

Programador de informática.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de sector.

Subchefe de secção.

Subchefe administrativo do estabelecimento.

Ajudante de encarregado geral.

Encarregado dos grupos II, III e IV.

Chefe de oficina.

Subchefe de oficina.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Subgerente.

Inspector-adjunto.

Agente de organização e métodos.

Promotor comercial.

Secretário.

Enfermeiro.

5 - Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Auxiliar de inspecção. Operador de informática.

5.3 — Produção.

Técnico de desenho.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção referenciada, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979:

### 2 -- Quadro médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Técnico coordenador.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 - Produção:

Técnico de prótese dentária. Técnico na especialidade de acrílico. Técnico na especialidde de cromo-cobalto. Técnico na especialidade de ouro.

5 - Profissionais qualificados:

5.3 -- Producão:

Ajudante de prótese dentária.

# ACT entre a Rodoviária Naconal, E. F., e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/73, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1980:

### 1 - Quadros superiores:

Economista (graus 6, 5, 4 e 3).
Engenheiro (graus 6, 5, 4 e 3).
Técnico/licenciado/bacharel (graus 6, 5, 4 e 3).
Coordenador técnico.
Analista de sistemas.
Director de serviços.
Chefe de departamento.
Analista funcional.
Chefe do CDP.

### 2 --- Quadros médios:

2.1 -- Técnicos administrativos:

Analista orgânico. Programador de sistemas. Programador de aplicações. Operador de computador-chefe. Analista de aplicações. Chefe de exploração.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Economista (graus 1 e 2).

Engenheiro (graus 1 e 2).

Técnico/licenciado/bacharel (graus 1 e 2).

Chefe de oficina.

Chefe de zona de movimento.

Técnico auxiliar.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Operador de registo-chefe.

4 -- Profissionais altamente qualificados:

4.1 --- Administrativos, comércio e outros:

Operador de computador principal.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção alusiva em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980:

a) Indústria de vidro em geral.

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Director de fábrica.

Director de serviços.

Chefe de fabricação.

Chefe de estiragem ou fusão.

### 2 - Quadros médios:

## 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

Programador sénior.

Programador júnior.

Tesoureiro.

### 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Projectista.

Encarregado geral.

Adjunto de chefe de estiragem ou fusão.

Adjunto de chefe de fabricação.

Adjunto de chefe de fabricação bifoçal.

# 3 — Encarregados, contraniestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de recepção de fourcault.

Fundidor-chefe (pittsburg, fourcault e vip).

Caixeiro-encarregado.

Chefe de recepção de pittsburg.

Encarregado.

Inspector de vendas.

Encarregado (cristalaria).

Verificador-operador de fornos de fusão

(chefe).

Chefe de movimento.

Subchefe de fabricação de cristal.

Contramestre.

Contramestre (pittsburg).

Contramestre (fourcault).

Fornalista.

### 4 — Profissionais altamente qualificados:

# 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Educadora de infância.

Secretária de direcção.

Ajudante de guarda-livros.

## 4.2 -- Produção:

Desenhador criador de modelos.

Desenhador orçamentista.

Desenhador projectista.

Analista principal.

Preparador de trabalho.

Preparador de trabalho (equipamentos eléc-

tricos e ou instrumentação).

Técnico em prevenção de riscos profissio-

Controlador de fabrico.

Monitor.

Técnico de electrónica industrial.

Montador-afinador.

### 5 — Profissionais qualificados:

# 5.1 — Administrativos:

Operador de computador.

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador mecanográfico.

Agente de serviços de planeamento e arma-

Agente de serviços de prevenção e risco; profissionais.

### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Operador de supermercados/operador especializado.

Promotor de vendas.

### 5.3 — Produção:

Operador de chapa impressa.

Afinador de máquinas.

Afinador de máquinas automáticas de aca-

bamento.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.

Apontador metalúrgico.

Armador de vitrais.

Bate-chapas.

Biselador ou lapidador.

Canalizador.

Carpinteiro de estruturas metálicas.

Colhedor de garrafas.

Colhedor de prensa (garrafaria).

Colocador.

Condutor-afinador de máquinas.

Condutor de máquina automática ou prensa.

Cortador de bancada.

Cinzelador.

Decapador por jacto e por processos químicos.

Decoradora.

Desenhador.

Desenhador-decorador.

Esmerllador de artigos de laboratório.

Espelhador.

Esquadriador de chapa.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Foscador artístico a ácido.

Foscador artístico a areia.

Fresador mecânico.

Fundidor de chapa impressa.

Fundidor de chapa lisa ou impressa.

Fundidor-moldador manual.

Gravador artístico a ácido.

Gravador artístico de laboratório.

Gravador metalúrgico.

Gravador à roda.

Gravador à roda (chapa de vidro).

Guarda pisos.

Maçariqueiro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório.

Macheiro manual de fundição.

Maquinista de cristalaria.

Maquinista de garrafaria.

Mecânico auto.

Moldureiro ou dourador.

Ofiicial de belga.

Oficial electricista.

Oficial marisador.

Oficial de prensa (cristalaria e garrafaria). Operador (fogueiro).

Operador-afinador de máquinas automáticas de serigrafia.

Operador de composição (pittsburg, fourcault e vip).

Operador de fornos de têmpera de vidro. Operador de máquinas de fazer aresta ou bisel.

Operador de riscos profissionais.

Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Polidor (metalúrgico).

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de metais não ferrosos.

Soldador por electroarco.

Torneiro mecânico.

Torneiro de moldes de madeira.

Torneiro de moldes e modelos de madeira.

Traçador-marcador.

Traçador-quebrador.

Traçador-quebrador de chapa impressa.

Verificador ou operador de fornos de fusão.

Vigilante de máquinas de estirar.

Poteiro.

Acabador de prensa.

Carpinteiro.

Condutor de máquina de lapidar.

Condutor de pás carregadoras e escavadoras.

Cortador de feeder. Encarregado de fogo.

Ensaiador-afinador.

Funileiro-latoeiro.

Ladrilhador.

Marisador.

Metalizador. Moldador de belga.

Montador de estruturas metálicas.

Operador de engenho de coluna.

Operador de máquina de corte.

Operador de máquina de corte (vidro plano).

Operador de máquina de fazer aresta e polir.

Operador de máquina semiautomática de esmaltar.

Pedreiro ou trolha.

Pintor de construção civil.

Preparador de areia para fundição.

Preparador programador.

Mestre de empalhação de vime.

Rebarbador.

Repuxador.

Rolhista.

Soldador.

Tractorista.

Apontador conferente.

Alisador de bifocais.

Colhedor de frascaria (cristalaria).

Condutor de máquinas (tubo de vidro).

Condutor de máquinas industriais (expedidor).

Examinador de superfícies tóricas e esféricas.

Fresador (óptica).

Fiel de piso.

Qualificador de bifocal.

Ajudante de codutor de máquinas automáticas (garrafaria e cristalaria).

Compositor.

Condutor de máquinas de polir a ácido.

Condutor de máquinas de tratamento de areias.

Fundidor de mosaicos.

Lapidário de pingentes.

Oleiro.

Operador de ensilagem.

Operador de fluidos.

Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro.

Operador de máquina de pintura.

Pintor à pistola.

Polidor.

Polidor (lapidação e roça).

Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão.

Polidor de prismas para binóculos.

Polidor de vidro plano.

Ponteleiro.

Torneiro de peças em série.

Vigilante de máquinas.

Ajudante de montador-afinador.

Ajudante de operador de composição (pitts-

burg, fourcault e vip).

Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro.

Ajudante de pantogravador.

Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão.

Fresador.

Polidor de superfícies bifocais (cx.)

Temperador de chapa.

Macheiro manual de fundição.

Operador de máquinas de alisar superfícies tóricas.

Operador de máquinas de polir tóricos.

Soldador a electro-oxi-acetileno.

Acabador de estanho.

Auxiliar de planeamento.

Apontador de obra.

Apontador vidreiro.

Auxiliar de encarregado.

Colhedor à colher.

Condutor de máquinas industriais.

Controlador de secção de acabamento.

Esmerilador de lentes ou prismas.

Facetador (engenho circular ou roça).

Fresador de lentes ou prismas.

Fundidor.

Fundidor de mosaicos.

Metalizador de vidro óptico.

Moldador de frascaria (cristalaria).

Operador de máquinas de foscagem.

Operador de máquinas de fresar tóricos.

Polidor de estanho.

Auxiliar de composição.

Cozedor de pintura a fogo.

Ferramenteiro.

Foscador a ácido (não artístico).

Foscador a areia (não artístico).

Maquinista de ividur.

Moldador de vidro óptico.

Operador de máquina de alisar esféricos.

Operador de máquina de fresar esféricos.

Operador de máquina de polir esféricos. Operador de máquina de retratilizar.

Polidor de pingentes.

Rectificador de óptica.

Temperador ou arquista (arca fixa ou contí-

Condutor de máquina de lapidar pingentes. Esmerilador de lentes ou prismas (ap. iluminação).

Fresador de lentes ou prismas (iluminação).

Condutor de gasogénio.

Controlador de potências tóricas. Desenfornador de obra pirogravada.

Enfornador de obra pirogravada ou pintura.

Fresador a estanho.

Controlador de potências esféricas.

Cozedor de artigos de vidro.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia.

Analista.

### 5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Fiel de armazém (met.).

Fiel de armazém de chapa de vidro.

Motorista de pesados.

Cozinheiro.

Motorista de ligeiros.

Condutor de máquinas de transporte de fer-

ramentas pesadas.

Ecónomo.

Controlador de caixa.

### 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Telefonista.

Dactilógrafo.

Recepcionista de mostruário.

Ajudante de motorista.

Operador heliográfico.

Controlista de armazém de óptica.

Vigilante com funções pedagógicas.

Jardineiro.

Operador de máquinas de fotocópia.

Abastecedor de carburante.

Auxiliar de ecónomo.

Ajudante de cozinheiro.

Barista.

Arrumadora-separadora de lentes.

Arrumadora de caixas de cartão.

Auxiliar de mostruário.

Auxiliar de refeitório e bar.

Conferente de lentes.

Controlista.

# 6.2 — Produção:

Limador-alisador.

Lubrificador de máquinas.

Marteleiro.

Operador de máquina de balancés.

Ajudante de moldador.

Arrumador de chapa.

Caixoteiro de chapa de vidro.

Alimentador de britadeira.

Cabouqueiro.

Arameiro.

Examinador de bifocal.

Malhador.

Operador de máquinas de latoaria e vazio.

Ajudante de fogueiro.

Condutor de máquinas automáticas de acabamento.

Entregador de ferramentas.

Operador de máquinas auxiliares.

Ajudante de condutor de máquina de polir

Ajudante de oleiro.

Arquivista técnico.

Carregador de mosaico.

Enfornador de potes ou tanques.

Escolhedor no tapete.

Lubrificador de automóveis.

Revestidor à pistola.

Ajudante de cozedor de pintura a fogo.

Caixoteiro.

Caldeador.

Colhedor de bolas.

Colhedor de marisas.

Cortador a frio.

Cortador a quente.

Encaixotador.

Embaladora.

Empalhadeira de palha.

Empalhadeira de vime.

Embaladora de tubo de vidro.

Embalador (chapa de vidro).

Carregador de chapa.

Montador de termos.

Preparador (termos).

Colador de sistemas ópticos.

Lenheiro.

Marcador de caixas.

Preparador de vidro duplo.

Verificador de chapa de vidro.

Ajudante de fundidor.

Colador de tóricos e esféricos.

Coladora de bifocais.

Embalador de vidro temperado.

Moleiro.

Montador de pneus.

Montador de sistemas ópticos.

Operador de máquinas de lavar.

Polidor de vidro temperado.

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem.

Preparadora de écrans.

Ajudante de maquinista de ividur.

Alimentador de máquinas de fazer fundos e pesar.

Apartadeira.

Arrumador de caixas de madeira ou cartão.

Cortador de vidro óptico.

Descolador de lentes ou prismas.

Emetrador.

Escolhedora fora do tapete.

Maquinista de fundos.

Maquinista de palha de madeira.

Serrador.

Ajudante de operador de máquina de seri-

Ajudante de preparador (termos).

Ajudante de preparadora.

Ajudante de preparadora de écrans.

Alimentadora de máquinas.

Alimentador de máquinas automáticas de acabamento.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de serigravadora.

Coladora de moldes.

Coladora de moldes ou prismas.

Coladora de mosaicos.

Coladora de paletas diamantadas.

Coladora de tijolos.

Condutor de máquina de lavar obra (criastalaria).

Cortadeira,

Decalcadeira.

Descoladora.

Enfiadeira.

Escolhedora de casco.

Escolhedora-embaladora (tubo de vidro).

Lavadora

Lavadora de obra pirogravada.

Limpadora de lentes.

Marcadora de obra para lapidar.

Medidora de vidros técnicos.

Moldadora de barro.

Moldadora de estanho.

Montadora de candeeiros.

Operadora de máquina de corte de tubo.

Preparadora de vime.

Queimadeira.

Rebordadora.

Revestidora.

Revestidora a plástico.

Roçadeira.

Verificadora.

Verificadora de superfícies.

Ajudante de enfiadeira.

Lavadeira.

Lavadora de lentes.

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda.

Porteiro.

Contínuo.

Auxiliar de armazém.

Lavador de automóveis.

Arrumadeira.

Servente de limpeza.

Vigilante de balneário.

### 7.2 — Produção:

Servente de carga.

Servente de escolha.

Servente metalúrgico.

Servente de pedreiro.

Servente de pirogravura.

Ajudante de lubrificador.

Auxiliar de embalador.

Servente masculino.

### Profissões integráveis em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços ou divisão (a).

2.1/3 — Quadros médios — Técnicos administrativos/ encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (a).

2.1/4.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

2.2/4.2 — Quadros médios — Técnicos da produção e outros/profissionais altamente qualificados — Produção:

Chefe de sala de desenho.

3/5.3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados — Produção:

Chefe de equipa.

Chefe de turno de máquinas automáticas.

Chefe de turno.

Chefe de turno de composição.

Chefe de turno de escolha.

Chefe de turno de fabricação.

4.2/5.3 — Profissionais altamente qualificados — Produção/profissionais qualificados — Produção:

Cronometrador-calculador.

Instrumentista de controle industrial.

Lapidário.

Verificador ou controlador de qualidade.

Operador de máquina de estirar vip.

Operador (pittsburg e fourcault).

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — Administrativos/profissionais semiqualificados — Administrativos, comércio e outros:

Perfurador-verificador.

Cobrador.

Auxiliar de infantário.

5.2/6.1 — Profissionais qualificados — Comércio/prosionais semiqualificados — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balção.

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — Produção/profissionais semiqualificados — Produção:

Vigilante de posto de britagem do primário.

Serigravador.

Rebarbador.

Ajudante de poteiro.

Colhedor-moldador.

Colhedor de prensa (cristalaria).

Colhedor-preparador.

Apontadora.

Preparador de laboratório.

5.4/6.1 — Profissionais qualificados — Outros/profissionais semiqualificados — Administrativos, comércio e outros:

Fiel de balança.

- b) Categorias específicas da Covina:
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:
 Adjunto de chefe de estiragem ou fusão.
 Adjunto de chefe de fabricação.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Encarregado. Inspector de vendas.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário de direcção.

4.2 - Produção:

Técnico em prevenção de riscos profissionais. Analista principal. Desenhador-projectista. Preparador de trabalho (metalúrgico). Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou de instrumentação). Técnico de electrónica industrial.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Caixa.

Operador de computador.

Agente de serviços de prevenção de riscos profissionais.

5.2 - Comércio:

Comprador.

5.3 - Produção:

Operador de prevenção de riscos profissionais.

Carpinteiro. Ladrilhador. Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Colhedor à colher.

5.4 — Outros:

Motorista de pesados.

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Lubrificador de máquinas. Enfornador de potes ou tanques. Ajudante de operador de máquinas de serigrafia.

### Profissões integráveis em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/ quadros médios — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços ou divisão (a).

2.1/3 — Quadros médios — Técnicos administrativos/ encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (a).

2.1/4.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

- 3/5.3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa/profissionais qualificados — Produção: Chefe de equipa.
- 4.2/5.3 Profissionais altamente qualificados Produção/profissionais qualificados Produção:

Instrumentista de controle industrial.

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — Produção/profissionais semiqualificados — Produção:

Preparador de laboratório.

ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa e várias assoc. sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980) — Enquadramento das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980:

1 - Quadros superiores:

Director.
Subdirector.
Analista de sistemas.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Instrutor técnico.
Programador analista.
Programador de informática.
Adjunto de tráfego.
Chefe de secção — monitor de informática.
Documentalista.

2.2 — Técnicos de produção e outros: Analista de estudos e projectos. Fiscal de trabalhos.

<sup>(</sup>a) Profissões com dois níveis de qualificação segundo a dimensão do serviço, divisão ou secção chefiados.

# 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro encarregado.

Chefe de quadro das subestações de Santo Amaro e Glória.

Controlador de actividades gerais.

Controlador de tráfego. Cortador encarregado.

Fiel-chefe.

Operário-chefe.

Chefe do quadro da subestação do Arco do Cego.

Contramestre.

Inspector.

Chefe de caixa local.

Chefe do quadro da subestação de Santos.

Mestre.

Enfermeiro-coordenador.

# 4 - Profissionalis altamente qualificados:

### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de transportes. Assistente administrativo.

Instrutor de processos.

Perito de contencioso.

Prospector de compras.

Secretário.

Assistente de publicidade.

Mandatário de contencioso.

Controlador de stocks.

Enfermeiro.

Instrutor.

Secretário de administração.

Subchefe de secção.

Bibliotecário de informática.

Inspector-chefe.

Instrutor-coordenador.

# 4.2 — Produção:

Verificador de produtos adquiridos.

Verificador de qualidade — construção oivil.

Desenhador maquetista.

Desenhador projectista.

Desenhador de arte finalista.

Construtor civil.

Preparador de trabalho.

# 5 - Profissionais qualificados:

# 5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Documentalista auxiliar.

Controlador de informática.

Operador de informática.

### 5.2 — Comèrcio:

Subchefe de caixa local. Caixa bilheteiro.

Caixeiro.

### 5.3 - Produção:

Costureira.

Alfaiate.

Correciro.

Cortador.

Ġalvanizador.

Polidor.

Apontador.

Bate-chapa.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro.

Carpinteiro de moldes.

Desembador artístico.

Desenhador técnico.

Operador de quadro.

Bobinador.

Bleotricista de instalações industriais.

Electricista auto.

Montador de linhas aéreas.

Montador de cabos.

Electricista de veículos de tracção eléctrica.

Electromecânico.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração

e climatização.

Encadernador.

Estofador.

Experimentador de veículos.

Ferreiro.

Fresador.

Fundidor.

Funileiro-casquinheiro.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carroçarias.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de telefones.

Moldador de fibra de vidro.

Pedreiro.

Pintor de construção civil.

Pintor de publicidade.

Pintor de veículos e máquinas.

Relojoeiro.

Reparador-assentador.

Reparador mecânico de eléctricos.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro mecânico ajustador.

Soldador.

Torneiro mecânico.

Desenhador de estudos.

Electrotécnico de telefones.

Técnico de electrónica.

Orçamentista.

### 5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Compositor.

Fiel de armazém.

Guarda-freio.

Impressor.

Inspector averiguante.

Motorista-arrumador de autocarros.

Motorista de ligeiros e pesados.

Motorista de serviços públicos. Técnico de horários e escalas.

Barbeiro-chefe.

Chefe de balcão.

Chefe de brigada de incêndios.

Delegado de segurança.

Coordenador técnico.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Estafeta.

Operador heliográfico.

Operador de veículos auxiliares.

Arquivista-recepcionista.

Caixa de balcão.

Controlador de caixa.

Operador administrativo.

Operador arquivista.

Empregado de balção.

Dactilógrafo.

Telefonista.

Cobrador de tráfego.

Visitador.

Controlador de limpeza.

Coordenador de cargas e descargas.

Contador de materiais.

### 6.2 - Produção:

Ajudante.

Entregador de ferramentas e materiais.

Limpador-reparador.

Lubrificador.

Arquivista técnico.

Calceteiro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros):

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Auxiliar.

Servente de pedreiro.

### A - Praticantes e aprendizes:

1 - Praticantes administrativos:

Cobrador estagiário. Dactilógrafo estagiário. Escriturário estagiário.

Operador de recolha de dados estagiário. Analista de transportes estagiário.

Fiel de armazém estagiário.

3 — Praticantes da produção:

Cortador praticante.

Praticante.

Pré-oficial.

Desenhador tirocinante.

### Profissões integráveis em dois níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios administrativos:

Chefe de divisão (a).

Chefe de serviços (a).

Subchefe de serviços (a).

Chefe de departamento (a).

Subchefe de departamento (a).

2.2/4.1 — Técnicos da produção e outros/profissionais altamente qualificados — administrativos, comércio e outros:

Agente de métodos (b).

2.2/4.2 — Técnicos da produção e outros/profissionais altamente qualificados — produção:

Desenhador-chefe (b).

2.1/4.1 — Quadros médios — técnicos administrativos/ profissionais altamente qualificados — administrativos, comércio e outros:

Analista de processos do contencioso (b).

2.1/3 — Quadros médios — técnicos administrativos/ encarregados, contramestres, mestre e chefes de equipa:

Chefe de secção (a).

Coordenador administrativo (b).

Chefe de sector (b).

Subchefe de sector (b).

2.2/3 — Quadros médios — técnicos da produção e outros/encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de armazém (b).

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — administrativos/ profissionais semiqualificados (especializados) — administrativos, comércio e outros:

Fiel de apoio social (b).

Cobrador de tesouraria (b).

Operador de recolha de dados (b).

Adjunto de chefe de brigada de incêndios (b).

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — produção/profissionais semiqualificados (especializados) — produção:

Operador de máquinas auxiliares (b).

Reparador e verificador de aparelhos de extinção de incêndios (b).

5.4/6.1 — Profissionais qualificados — outros/profissionais semiqualificados (especializados) — administrativos, comércio e outros:

Adjunto de chefe de brigada de incêndios (b). Barbeiro (b).

6.2/7.2 — Profissionais semiqualificados (especializados) — produção/profissionais não qualificados (indiferenciados) — produção:

Limpador-lavador (b).

### Notas

(a) Profissões com dois níveis de qualificação segundo a dimensão do escritório, serviço, departamento, divisão ou secção chefiadas.

(b) Profissões integráveis num «nível fronteira», quadros médios/profissionais altamente qualificados, quadros médios/encarregados, profissionais qualificados/profissionais semiqualificados ou profissionais semiqualificados/profissionais não qualificados.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Traballho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980:

1 - Quadros superiores:

Contabilista.

2 — Quadros médios:

[...]

### 3 — Encarregados:

Chefe de turno da central. Chefe de turno da produção. Encarregado (construção civil). Encarregado (electricista). Encarregado de central termoeléctrica. Encarregado (metalurgia). Encarregado da produção. Encarregado do parque de madeiras. Fogueiro-encarregado. Subencarregado (construção civil).

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

4.2 — Produção:

Chefe de ensaios de laboratório. Desenhador-projectista. Trabalhador de apoio técnico à manutenção.

### 5 — Profissionals qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade.

5.2 — Comercio:

Caixeiro.

### 5.3 — Produção:

Assentador de isolamentos.

Canalizador.

Capataz de turno da produção.

Carpinteiro.

Condutor de máquina húmida.

Desenhador.

Ferramenteiro.

Fogueiro.

Instrumentista.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Medidor.

Oficial (electricista).

Operador de quadro da central eléctrica.

Operador de laboratório 1.ª e 2.ª

Operador da secção de branqueação.

Operador da secção de concentração de lico-

Operador da secção de depuração.

Operador da secção de digestores.

Operador da secção de preparação de ácidos.

Operador da secção de secagem.

Pedreiro. Pintor.

Serrador.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

### 5.4 — Outros:

Condutor de grua.

Cozinheiro.

Fiel de armazém e controlador de armazém de pasta.

Motorista de ligeiros e pesados.

Marinheiro de tráfego local/operador de

Operador de ponte rolante.

Tractorista.

### 6 - Profissionais semiqualificados:

6.1 - Administrativos, comércio e ou-

Ajudante de cozinheiro/empregado de refei-

Ajudante de motorista.

Condutor de dumper.

Conferente.

Dactilógrafo.

Empregado de serviços externos.

Enfardador.

Operador de empilhador.

Operador de monta-carga.

Telefonista do 1.º escalão.

Telefonista do 2.º escalão.

### 6.2 - Produção:

Ajudante de embalagem.

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de operador de destroçador.

Auxiliar de laboratório.

Condutor de mesa de descarga.

Condutor ou operador de destroçador.

Contador de arame.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Lubrificador.

Moto-serrista.

Operador de efluentes e preparação de rea-

Operador da secção de cyclator.

Operador de hidrociclones. Preparador auxiliar de trabalho. Pesador-medidor auxiliar.

7 - Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Guarda. Porteiro.

Servente de armazém. Servente de refeitório. Trabalhador de Limpeza.

7.2 — Produção:

Servente (construção civil).

Servente (celulose). Servente (metalurgia).

A - Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricista). Aprendiz (construção civil). Aprendiz (electricista). Estagiário para escritório. Praticante (metalurgia). Pré-oficial (electricista).

### Profissões integráveis em dois níveis

2.1/3 — Quadros médios/Encarregados:

Chefe de secção (conforme a secção chefiada).

2.1/4.1 — Quadros médios/Profissionais altamente quaficados:

Guarda-livros.

3/5.3 — Encarregados / Profissionais qualificados da produção:

Chefe de equipa (electricistas). Chefe de equipa (metalurgia).

Chefe de turno de preparação de madeiras.

Ajudante de operador — A definição, por pouco clara, não permite o enquadramento desta profissão.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e algumas empresas e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Chapelaria («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 32, de 29 de Agosto de 1980) — Ingração das profissões em níveis.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980.

2 - Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

5 - Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Verificador/apartador.

Arcador de pêlo. Semussador.

Delliussauoi

Tintureiro.

Aparador/aveludador.

Gomador.

Apropriagista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Grifador.

Embalador.

Afinador-cojador.

Estirador.

Cortador mecânico de pêlo.

Enfardador.

Pesadora.

Sufladora.

Misturadora.

Cardadora.

Arcadora de lã.

Cortadora.

Costureira mecânica ou manual.

Passadora.

Escanhoadora.

Secretadora mecânica.

Secadora.

Escovadora.

Classificadora.

Empacotadora.

Cortadora de patas e orelhas.

Escolhedora.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.

7.2 — Produção:

Indiferenciados.

A - Praticantes e aprendizes:

3 — Praticantes da produção:

Praticantes.

4 — Aprendizes da produção:

Aprendizes.

Profissões integráveis em dois níveis

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — produção/profissionais semiqualificados (especializados) — produção: Fulista.

Lisboa, 27 de Maio de 1981.

CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Armações para Óptica Ocular e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 11, de 22 de Março de 1981) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção aludida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1981:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:Criador de modelos.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Colocador de plaquetas. Estampador de ponte.

Fresador — armações oculares.

Limador.

Operador de fresadora — pantógrafo.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 - Produção:

Colocador de charneiras — armações oculares.

Embalador.

Guilhotineiro.

Operador de máquina de angular.

Operador de máquina de colocar arames.

Operador de tupia.

Polidor de armações.

Preparador de arame.

Tratador de tambores.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

3 — Praticantes da produção:

Praticante.

4 — Aprendizes da produção:

Aprendiz.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 6 da cláusula 55.ª do CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, foi constituída pelas entidades signatárias da convenção uma comissão paritária com a seguinte composição.

Em representação das associações patronais:

Arlindo de Macedo Bastos. Joaquim Ferreira Dias. Eduardo Teixeira Dias.

Em representação da associação sindical:

José de Almeida Valente. Adelino da Conceição Pereira Leite. Nelson Neves de Almeida.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Março de 1981, o texto do anexo 11 do CCT em epígrafe de seguida se procede à necessária rectificação:

Onde se lê		Deverá ler-se	·
Oficial do 3.º ano Oficial do 2.º ano Oficial do 1.º ano	14 900\$00	Oficial de 3.ª. Oficial de 2.ª. Oficial de 1.ª.	14 900\$00